

LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

ÍNDICE

PREÂMBULO	07
TÍTULO I	08
Dos Princípios Fundamentais	
CAPÍTULO I	
Introdução (art. 1º. ao 6º).....	08
CAPÍTULO II	
Dos direitos e Garantias Fundamentais (art.7º)	09
TÍTULO II	
Da Organização do Município	
CAPÍTULO I	
Da Organização Político-Administrativa	
Seção I	
Disposições Preliminares (art. 8º ao 13).....	09
Seção II	
Dos Bens Municipais (art. 14 ao 28)	10
CAPÍTULO II	
Da Competência do Município (art. 29 ao 31)	13
CAPÍTULO III	
Da Administração Pública	
Seção I	
Disposições Gerais (art. 32 ao 37).....	16
Seção II	
Dos Órgãos da Administração (art. 38 ao 39)	19
Seção III	
Das Obras e Serviços Municipais (art.40 ao 46)	20
Seção IV	
Do Planejamento Municipal (art.47 ao 48)	21
Seção V	
Dos Servidores Públicos (art.47 ao 48)	21
TÍTULO III	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
CAPÍTULO I	
Das Disposições Preliminares (art. 56 ao 57).....	24
CAPÍTULO II	
Do Poder Legislativo	
Seção I	
Da Câmara Municipal (art. 58 ao 60)	25
Seção II	
Da Posse (art. 61)	26
Seção III	
Da Eleição da Mesa (art. 62 ao 64)	26
Seção IV	
Das Atribuições da Mesa e do Presidente (art. 67 ao 68).....	27
Seção V	
Das Comissões (art. 69).....	28

Seção VI	
Das Reuniões (art. 70 ao 74)	29
Seção VII	
Dos Vereadores (art. 75 ao 80).....	30
Seção VIII	
Da Convocação do Suplente (art. 81 ao 82)	32
Seção IX	
Das Deliberações (art. 83 ao 85)	33
CAPÍTULO III	
Das Atribuições da Câmara (art. 86 ao 87)	33
CAPÍTULO IV	
Do Processo Legislativo	
Seção I	
Disposições Gerais (art. 88 ao 89).....	36
Seção II	
Da Emenda à Lei Orgânica (art.90).....	37
Seção III	
Das Leis (art. 91 ao 96)	37
Seção IV	
Dos Decretos Legislativos e Resoluções (art. 97 ao 100).....	39
CAPÍTULO V	
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Patrimonial e Operacional (art. 101 ao 107).....	39
CAPÍTULO VI	
Do Poder Executivo	
Seção I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito (art.108 ao 118).....	42
Seção II	
Das Atribuições do Prefeito (art. 119).....	46
Seção III	
Das Licenças (art.120).....	48
Seção IV	
Dos Secretários Municipais (art.121 ao 126)	48
Seção V	
Da Transição Administrativa (art. 127 ao 128)	49
CAPÍTULO VII	
Do Servidor Público no Exercício de Mandato Eletivo (art. 129)	50
CAPÍTULO VIII	
Da Remuneração dos Agentes Políticos (art. 130 ao 132).....	50
TÍTULO IV	
Da Tributação, das Finanças e do Orçamento	
CAPÍTULO I	
Do Sistema Tributário	
Seção I	
Princípios Gerais (art. 133).....	50

Seção II	
Das Limitações ao Poder de Tributar (art. 134)	52
Seção III	
Dos Impostos do Município (art.135)	53
Seção IV	
Da Participação do Município nos Tributos Federais e Estaduais (art. 136)	53
Seção V	
Das Rendas não Tributárias (art.137)	54
CAPÍTULO II	
Das Finanças Públicas	
Seção Única	
Normas Gerais (art. 138 ao 140)	55
CAPÍTULO III	
Do Orçamento	
Seção Única	
Normas Gerais (art. 141 ao 153)	55
TÍTULO V	
Da Ordem Econômica	
CAPÍTULO I	
Da Atividade Econômica	
Seção I	
Normas Gerais (art. 154 ao 158)	59
Seção II	
Da Política de Indústria e Comércio (art. 159 ao 160).....	62
Seção III	
Da Política Agrícola (art. 161 ao 162).....	62
Seção IV	
Dos Recursos Hídricos e Minerais (art. 163 ao 165).....	63
CAPÍTULO II	
Da Política Urbana	
Seção I	
Normas Gerais (art. 166 ao 168)	63
Seção II	
Dos Loteamentos (art. 170)	65
Seção III	
Das Vias Urbanas e Estradas Municipais (art. 171 ao 177).....	65
Seção IV	
Do Trânsito e do Tráfego e do Transporte Coletivo (art. 178 ao 184)	66
Seção V	
Da Habitação (art. 185 ao 189).....	67
Seção VI	
Do Saneamento (art.190 ao 193)	68
Seção VII	
Das Posturas Municipais (art.194 ao 195).....	69

CAPÍTULO III	
Da Defesa do Consumidor (art. 196).....	69
TÍTULO VI	
DA ORDEM SOCIAL	
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais (art. 197).....	70
CAPÍTULO II	
Da Seguridade Social	
Seção I	
Disposições Gerais (art. 198 ao 199).....	70
Seção II	
Da Saúde (art. 200 ao 201)	70
Seção III	
Da Assistência Social e da Ação Comunitária (art. 202 ao 205)	72
CAPÍTULO III	
Da Educação, da Cultura, do Desporto, e do Lazer e da Comunicação Social.....	73
Seção I	
Da Educação (art. 206 ao 208)	73
Seção II	
Da Cultura (art. 209 ao 210).....	76
Seção III	
Do Desporto e do Lazer (art. 211 ao 212)	77
Seção IV	
Da Comunicação Social (art. 213 ao 214).....	78
CAPÍTULO IV	
Da Ciência e da Tecnologia (art. 215).....	78
CAPÍTULO V	
Da Segurança Pública (art. 216 ao 220)	78
CAPÍTULO VI	
Do Meio Ambiente (art. 221 ao 225)	79
CAPÍTULO VII	
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e Deficiente (art. 226 ao 231).....	81
TÍTULO VII	
Das Disposições Gerais (art. 232 ao 245).....	83
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (art. 1º ao 9º).....	86

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus e em nome do Povo Campo-alegrense, nós Vereadores, reunidos na Câmara Municipal, conscientes de nossas responsabilidades e animados pela vontade de instituir uma sociedade livre, justa, igualitária e fraterna, aprovamos e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS, Estado de Goiás:

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 1º - O Município de Campo Alegre de Goiás, Estado de Goiás, é uma unidade do território goiano e parte integrante e inseparável da República Federativa do Brasil, participante do Estado democrático de direito, tem por fundamento:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo Único- Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Município de Campo Alegre de Goiás dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se e organiza-se por esta Lei Orgânica e demais leis e normas que adotar, observados os princípios da Constituição da República e da Constituição de Estado.

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais do Município de Campo Alegre de Goiás:

- I- contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa, produtiva e solidária;
- II- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, crença, convicções filosóficas ou ideológicas e quaisquer outras formas de discriminação;
- III- garantir o pleno desenvolvimento econômico e social do Município;
- IV- erradicar a pobreza e o analfabetismo, eliminar a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e as diferenças de renda.

Art. 4º - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Art 5º - A autonomia municipal será assegurada:

- I - pela eleição direta do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores;
- II - pela administração própria dos assuntos de seu peculiar interesse, especialmente quanto à:
 - a) decretação e arrecadação dos tributos de sua competência;
 - b) aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos e formas estabelecidas em lei;
 - c) organização dos serviços públicos locais.

Art .6º - O Município de Campo Alegre de Goiás buscará a integração econômica, política, social e cultural com os Municípios da Região.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art .7º - A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. Os direitos fundamentais, de aplicação imediata, serão defendidos e assegurados pelo Poder Público Municipal e em caso algum poderão ser violados.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA
Seção I
Disposições Preliminares

Art 8º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

§ 2º - A cidade de Campo Alegre de Goiás é a sede do Município.

§ 3º - Os distritos e subdistritos, sendo de vila a sua categoria, têm o nome da respectiva sede.

§ 4º - A criação, fusão, desmembramento, incorporação e a supressão de distritos obedecerão à Legislação Estadual.

§ 5º - Os limites do território do Município só poderão ser alterados na forma de Lei Estadual e quando seja preservada a unidade histórico-cultural do ambiente urbano.

Art. 9º - Ressalvadas as exceções previstas nesta lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência, e quem estiver investido nas funções de um deles não poderá exercer as do outro.

Art. 10 - A Lei Municipal poderá instituir administrações regionais e distritais.

Art. 11 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma de lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV - usar, ou consentir que se use, qualquer dos seus bens ou serviços ou pertencentes à administração direta, indireta ou funcional sob seu controle, para fins estranhos à administração;

V - doar bens de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus reais, ou conceder isenções ou anistias fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público e com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato.

Art .12 - São símbolos do Município a sua bandeira, o seu hino e o seu brasão, que representam a história e a tradição do Município e de seu povo.

Parágrafo Único- É considerado data cívica o Dia do Município, comemorada anualmente em 12 (doze) de novembro.

Art. 13 - Para a obtenção de seus objetivos, poderá o Município, mediante aprovação da Câmara Municipal:

I - organizar-se em consórcios, cooperativas e associações com outros Municípios;

II - firmar convênios, acordos e outros ajustes com a União, os Estados, o Distrito Federal, outros Municípios e entidades da administração direta, indireta ou fundacional e privadas, para a realização de suas atividades próprias;

III - constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, instalações e serviços, inclusive trânsito.

Seção II Dos Bens Municipais

Art. 14 - São bens do Município:

I- os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II- direitos e ações e as coisas móveis e imóveis situadas no seu território, que não pertençam a União, ao Estado ou aos particulares;

III- o produto da arrecadação dos tributos de sua competência;

IV- os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Parágrafo Único- É assegurado ao Município, nos termos da lei, a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais ou de eventual zona econômica no seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

Art. 15 - Os bens do Município têm as seguintes categorias:

I - os de uso comum do povo, tais como as estradas municipais, as vias urbanas, as praças, os parques e jardins, logradouros públicos e, ainda, as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito existente no seu território e não pertencentes à União ou ao Estado;

II - os de uso especial, tais como os edifícios e terrenos, os veículos, máquinas, móveis e equipamentos aplicados a serviços ou estabelecimentos público municipal;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio disponível do Poder Público Municipal.

Art. 16 - Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 17 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público justificado, sempre precedido de avaliação e autorização legislativa, obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada nos seguintes casos:

a) - doação, permitida exclusivamente para outro órgão da Administração Pública, de qualquer esfera do governo;

b) - permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos e finalidades precípuas da administração municipal, mediante preço compatível com o valor de mercado;

c) - doação em pagamento;

d) - investidura;

e) - venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera do governo, ou para atender a finalidade de regularização fundiária e outros casos de interesse social.

f) - alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens municipais constituídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de

programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criadas para esse fim.

II - quando imóveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) – doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente a escolha de outra forma de alienação;

b) - permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da administração pública;

c) - venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica.

d) - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da administração pública, em virtude de suas finalidades.

§ 1º - O Município, preferencialmente a venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, dispensada a licitação desde que o uso se destina a outro órgão ou entidade da administração pública.

§ 2º - Investidura é adjudicação ou alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, da área remanescente ou resultante de obras públicas, que se tomar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação, de acordo com o que estabelecer a legislação aplicável.

§ 3º - Os imóveis doados pelo Município, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

Art. 18 - O uso de bens públicos municipais por terceiros poderá ser feito por concessão, permissão, cessão ou autorização, quando houver relevante interesse público, devidamente justificado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - Na concessão de uso, o Poder Público, com prévia autorização legislativa e concorrência, atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para ser explorado segundo a sua destinação específica, podendo ser remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, cujo contrato, depois de firmado, poderá ser alterado ou rescindido antecipadamente se convir ao interesse público, vedada à transferência para outro titular sem autorização da administração.

§ 2º - Na permissão de uso, o Poder Público, com prévia autorização legislativa, faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público, sem exclusividade, podendo ser com ou sem condições, gratuita ou remunerada, por tempo certo ou indeterminado, cujo contrato, depois de assinado, poderá ser alterado ou rescindido antecipadamente se convir ao interesse público, vedada à transferência para outro particular sem autorização da administração.

§ 3º - Na cessão de uso, o Poder Público, com prévia autorização legislativa, faz a transferência gratuita da posse de um bem público, por tempo certo ou indeterminado, a órgão do governo federal ou estadual, para a utilização nas estabelecidas no contrato.

§ 4º - Na autorização de uso, o Poder Público consente ao particular a prática de determinada atividade específica e transitória sobre um bem público, sempre por prazo determinado ou improrrogável, podendo ser revogada a qualquer tempo se convir ao interesse público, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§ 5º - A lei especificará regras para a concessão ou permissão de uso de dependências ou prédios do Poder Público, sujeitando-se os concessionários ou permissionários à observância de preços e à fiscalização de suas atividades.

Art. 19 - A concessão do direito real de uso é contrato pelo qual o Poder Público, mediante autorização legislativa e concorrência, transfere o uso, remunerado ou gratuito, de terreno público a terceiros, como direito real resolúvel, para que dele se utilize para os fins estabelecidos no contrato, observadas as seguintes normas:

- a) a duração do contrato será por tempo certo ou indeterminado;
- b) a concessão poderá ser outorgada por escritura pública ou termo administrativo, cujo instrumento ficará sujeito à inscrição no livro próprio do registro imobiliário competente;
- c) desde a inscrição, o concessionário fruirá plenamente o terreno para os fins contratados, e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas;
- d) salvo disposição legal ou contratual em contrário, a concessão é transferível por ato inter vivos ou por sucessão legítima ou testamentária, a título gratuito ou remunerado, registrando-se a transferência;
- e) o contrato poderá ser revogado pelo Poder Público, caso ocorram motivos de relevante interesse público;
- f) o imóvel reverterá ao Poder Público caso o concessionário ou seus sucessores não lhe dê o uso prometido ou desviarem-no de sua finalidade contratual, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza;
- g) cessado o uso, o imóvel reverterá ao patrimônio público, dele retirando o concessionário as obras instaladas por sua conta.

Parágrafo Único - A concorrência será dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais sem fins lucrativos, ou quando se verificar relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 20 - A concessão de uso de bens municipais de uso comum do povo somente será outorgada mediante autorização legislativa.

Art. 21 - Os imóveis públicos não são adquiridos por usucapião.

Art. 22 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e servidores municipais, desde que não haja prejuízo para o serviço público e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação dos bens no estado em que os haja recebido.

Art. 23 - É livre, para qualquer indivíduo, a utilização dos bens municipais de uso comum do povo, observado as normas preservadoras da segurança, da saúde e dos bons costumes, e, em caráter especial estabelecido em lei limitado à cobrança de depósito ou de taxa de uso, conforme o caso.

Art. 24 - Poderá ser permitido a particular, mediante lei, a título oneroso ou gratuito, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para a construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários, ou para fins de interesse urbanístico.

Art. 25 - Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis e não são sujeitos a oneração.

Art. 26 - A aquisição de bens pelo Poder Público dependerá de prévia autorização legislativa e avaliação, dispensada esta nos casos de doação sem encargos.

Art. 27 - O Poder Público municipal manterá atualizado o cadastro geral de seu patrimônio, registrando todos os atos, fatos ou eventos que incidirem sobre os bens municipais.

§ 1º - O cadastro dos bens municipais será procedido de acordo com a natureza do bem e em relação a cada serviço, e atualizado sistematicamente, mediante

escrituração própria que espelhe a situação real de cada bem integrante do patrimônio público municipal.

§ 2º - Os bens ficarão sob a guarda e responsabilidade do chefe da repartição ou unidade em que eles forem postos a serviço.

§ 3º - Anualmente, o Poder Executivo e a Mesa Diretora da Câmara Municipal, no âmbito de sua competência, apresentarão ao Poder Legislativo relatório pormenorizado sobre a situação patrimonial do Município.

Art. 28 - Fica vedada a alienação de bens municipais, em qualquer hipótese, nos três últimos meses do mandato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 29 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - manter relações com os demais Municípios e participar de organizações intermunicipais;

V - o planejamento, a administração e o exercício do poder de polícia sobre o trânsito nas vias urbanas e nas estradas municipais, cabendo-lhe a arrecadação das multas decorrentes de infrações;

VI - formular a política urbana, promovendo o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano, regulando o zoneamento e estabelecendo diretrizes para o parcelamento de áreas, e aprovar loteamentos;

VII - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VIII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo;

IX - manter e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e os serviços de atendimento à saúde da população;

X - baixar normas reguladoras para as edificações, autorizá-las e fiscalizá-las, bem como as obras que nelas devam ser executadas, exigindo normas de segurança, especialmente para a proteção contra incêndio, sob pena de não licenciamento;

XI - fixar as condições e horário, conceder licença para a abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, respeitada a legislação trabalhista, e sobre eles exercer inspeção, cassando a licença quando do descumprimento de normas legais e regulamentares;

XII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XIII - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, nos termos da legislação federal;

XIV - dispor sobre os serviços funerários, de necrotérios e de cemitérios, além de administrar aqueles que forem públicos e fiscalizar os demais;

XV - prover de instalações adequadas a Câmara Municipal e os órgãos do Poder Executivo, para o exercício das atividades dos seus membros e o funcionamento de seus serviços;

XVI - criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções do serviço público municipal e fixar-lhes as remunerações, respeitadas as regras da Constituição da República, da Constituição do Estado e desta lei;

XVII - organizar seu governo e sua administração, respeitadas as regras da Constituição da República, da Constituição do Estado e desta lei;

XVIII - firmar convênios e acordos com a União do Estado, o Distrito Federal, outros Municípios e instituições privadas para fins de cooperação econômica, cultural, artística, científica e tecnológica;

XIV - controle, uso e disposição de seus bens.

Art. 30 - Compete ao Município, em comum com a União, o Estado e outros Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger documentos, obras, monumentos, paisagens naturais, sítios arqueológicos e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e ecológico, impedindo a sua evasão, destruição e descaracterização;

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - proteger o meio ambiente, preservar as florestas, a fauna, a flora e combater todas as formas de poluição;

VI - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VIII - combater as causas de pobreza, do analfabetismo e da marginalização, promovendo a integração social das pessoas desfavorecidas;

IX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

X - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

Art. 31 - Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete ao Município, dentre outras atribuições:

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, com base em planejamento adequado;

II - instituir regime jurídico único para os servidores municipais e planos de carreira;

III - constituir a guarda municipal, conforme dispuser a lei;

IV - firmar convênios para a cooperação na prestação e execução dos serviços públicos e obras públicas;

V - reunir-se com outros Municípios, mediante constituição de consórcio, para a execução de obras de interesse comum, ou para a prestação de serviços comuns;

VI - estabelecer as servidões administrativas necessárias aos serviços de sua competência;

VII - usar da propriedade particular em caso de iminente perigo, assegurando ao proprietário ou possuidor indenização no caso de ocorrência de dano;

VIII - elaborar plano diretor;

IX - executar a política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, ordenando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem estar de seus habitantes;

X - fixar zonas urbana, suburbana, de expansão urbana e rural;

X I- prover e disciplinar sobre o transporte individual de passageiros, fixando os pontos e as tarifas respectivas;

XII - regular a utilização dos logradouros públicos, especialmente:

a) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

b) disciplinar os serviços de carga e descarga, fixando a tonelagem máxima de veículos que circulem em vias urbanas e estradas municipais;

c) sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, regulamentando e fiscalizando a sua utilização, promovendo a observância das regras de trânsito, lançando as multas aplicáveis e regulando a sua arrecadação;

d) prover sobre o transporte coletivo, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

XIII - abrir, arborizar, conservar e pavimentar as vias públicas municipais;

XIV - denominar e emplacar as vias e logradouros públicos e numerar as edificações e imóveis neles existentes;

XV - ordenar as atividades do Município, especialmente:

a) executar obras na cidade e na zona rural, propiciando melhores condições de vida a seus habitantes, conservá-las e repará-las;

b) prover sobre os serviços de limpeza pública, remoção e destino do lixo e outros resíduos;

c) regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação e distribuição de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

d) dispor sobre o depósito e destino dos animais e coisas apreendidas em decorrência de transgressão à legislação municipal;

e) dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais, com a finalidade de erradicar doenças de que possam ser portadores ou transmissores;

f) quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais , prestadores de serviços e similares:

1. revogar a licença ou autorização daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, ao bem estar e ao sossego público ou aos bons costumes;

2. promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

g) estabelecer normas de edificação, de arruamento e de zoneamento urbano e rural;

h) aplicar penalidades por infração à sua legislação;

XVI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XVII - abrir, conservar e melhorar as estradas e caminhos municipais.

Parágrafo Único- Ao planejar o tráfego e o trânsito, o Município atenderá às necessidades de locomoção das pessoas deficientes.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 32 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos principais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, participação popular, eficiência e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade de concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público municipal a livre organização em associações ou sindicatos;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas deficientes e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, cujo contrato não poderá exceder o prazo de um ano, vedado à recontração da mesma pessoa na mesma ou em outra função;

X - a revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais, observado, como limite máximo, os valores recebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito Municipal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeitos de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no parágrafo único do art. 49 desta lei.

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõe os incisos XI e XII deste artigo e os artigos 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é assegurada a promoção, por antiguidade ou merecimento, de servidores investidos em cargos e empregos públicos, na forma de lei;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) de dois cargos privativos de médico;

XVIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas e de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XIX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais servidores administrativos, na forma de lei;

XX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista autarquias e fundações públicas;

XXI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades referidas na alínea anterior, assim como participação de qualquer delas em empresa privada;

XXII - ressalvadas os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXIII - nas alienações, obedecer-se-á, preferencialmente, a modalidade de leilão público;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - Será publicado, mensalmente, demonstrativo das despesas realizadas com propaganda e publicidade sob qualquer título, discriminando-se benefício, valor e finalidade.

§ 3º - A não observância do disposto nos incisos II, III e IV do “caput” implicará a nulidade do ato e punição da autoridade responsável.

§ 4º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 5º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento do erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição de ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 7º - Aos responsáveis por ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, será aplicado multa proporcional ao dano causado ao erário e outras combinações previstas em lei.

§ 8º - A ação de ressarcimento ao erário por ilícito praticado por qualquer agente, servidor ou não, impetrada mesmo após o encerramento do exercício do cargo ou da função pública.

§ 9º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito regressivo contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 10º - O horário de serviço das repartições públicas municipais será das 7:00 às 17:00 horas, em dias úteis, observado o disposto nos incisos VI, VII, VIII e IX do art. 50 desta lei.

§ 11º - A administração implantará, progressivamente, o sistema de informatização nas suas unidades.

Art. 33 - A lei instituirá as normas que deverão ser observadas quando da expedição dos atos administrativos.

Art. 34 - A lei regulará a forma de publicação dos atos municipais.

§ 1º - Os atos de efeito externos produzirão efeitos a partir de sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 35 - A lei disporá sobre indenização das despesas de viagem a serviço do Município feito pelo Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Vereadores e servidores, que não será considerada como remuneração.

Art. 36 - É obrigatória a quitação da folha de pagamento dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, até o dia 10 do mês seguinte ao vencido, sob pena de se proceder a atualização monetária da mesma.

§ 1º - Para atualização da remuneração em atraso, usar-se-ão os índices oficiais de atualização da moeda.

§ 2º - A importância apurada na forma deste artigo será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

§ 3º - Caso o dia de que trata o “caput” cair num final de semana ou feriado, a folha será quitada no dia útil imediatamente anterior.

§ 4º - Ressalva-se do disposto neste artigo, os casos de força maior que fuja do controle ou da vontade da administração, devidamente comprovada.

Art. 37 - A lei poderá atribuir à guarda municipal função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência.

Seção II Dos Órgãos da Administração

Art. 38 - A administração municipal compreende:

I - administração direta – secretarias, seus departamentos e divisões;

II - administração indireta e fundacional – entidades dotadas de personalidade pública, com as mesmas obrigações e responsabilidades da administração direta, e se classificam em :

- a) autarquias;
- b) empresas públicas;
- c) sociedades de economia mista;
- d) fundações públicas.

Parágrafo único – As entidades da administração indireta, criadas por lei, serão vinculadas à secretaria em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 39 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias.

Seção III Das Obras e Serviços Municipais

Art. 40 - Caberá ao Município organizar seus serviços públicos, tendo em vista as peculiaridades locais e de modo a que sua execução possa abranger eficientemente todos os campos de interesse comunitário.

Art. 41 - Os serviços públicos a cargo do Município serão prestados preferencialmente pelos órgãos da administração municipal, podendo, todavia, sua execução ser permitida, autorizada ou concedida à outra entidade de direito público ou privado, mediante licitação.

§ 1º - A permissão ou autorização, sempre a título precário, dependerá de lei e será outorgada pelo Prefeito Municipal ao pretendente que, dentre os que houverem atendido o chamamento, tiver proposto a prestação sob condições que melhor convenham ao interesse público.

§ 2º - As tarifas ou preços, para a prestação dos serviços, bem como seus reajustes, serão fixados na lei que tiver dado permissão ou autorização.

§ 3º - A permissão ou autorização em nenhum caso importará em exclusividade ou em privilégio na prestação de serviço.

§ 4º - Os serviços permitidos ou autorizados ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização do Poder Público Municipal, incumbido aos que os executam mantê-los em permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 5º - A concessão de serviço público municipal:

I - dependerá de autorização legislativa;

II - será, obrigatoriamente, precedida de concorrência pública, amplamente divulgada, salvo de outorgada a outra pessoa de direito público;

III - será firmada em contrato solene em que, expressamente, se consigne:

a) o objeto, os requisitos, as condições e o prazo da concessão;

b) a obrigação de o concessionário manter serviço adequado;

c) a tarifa a ser cobrada e a periodicidade de sua revisão;

d) fiscalização permanente pelo Poder Público das condições de prestação do serviço concedido.

Art. 42 - O Município, desobrigado de qualquer indenização, retomará o serviço autorizado, permitido ou concedido quando:

I - estiver sendo executado em desconformidade com o ato de permissão, autorização ou concessão;

II - impedir o autorizado, o permissionário ou concessionário a fiscalização pelo Município do serviço autorizado, permitido ou concedido;

III - se revelar insuficiente para o satisfatório atendimento dos usuários.

Art. 43 - São nulos de pleno direito os atos de permissão ou concessão, bem como qualquer autorização ou ajuste, quando feitos em desacordo com estabelecido nesta lei.

Art. 44 - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, ou de utilidade pública, e o caráter especial de seu contrato;

II - os direitos dos usuários

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Art. 45 - Nenhum empreendimento de obras ou serviços do Município será iniciado sem prévia elaboração respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

II - o detalhamento de sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a consulta à comunidade interessada, quando for o caso.

Parágrafo Único - Sem prévio orçamento de custo, salvo casos de urgência, não será executada qualquer obra, serviço ou melhoramento.

Art. 46 - O Município, sempre com autorização legislativa, poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado e a União, outros Municípios e entidades particulares, ou mediante consórcio com outros Municípios.

Seção IV Do Planejamento Municipal

Art. 47 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar d população e a melhoria dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único - O planejamento municipal será feito por meio de elaboração, sempre atualizada, dentre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor;

II - plano plurianual de investimentos;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - planejamento anual

Art .48 - O planejamento municipal deverá ser feito com a colaboração das entidades representativas existentes no Município.

Seção V Dos Servidores Públicos

Art. 49 - O Município, no âmbito de sua competência, instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta e indireta.

Parágrafo único - Fica assegurado, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art.50 - São direitos dos servidores públicos municipais, dentre outros que visem a melhoria de sua condição social:

I - percepção nunca inferior ao salário mínimo, mesmo para os que perceberem remuneração variável, nos termos do art. 7º da Constituição Federal;

II - irredutibilidade dos vencimentos ou dos proventos;

III - décimo-terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada de trabalho mediante acordo ou negociação coletiva;

VII - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, salvo negociação coletiva;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, a cinquenta por cento do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço da remuneração normal do mês;

X I- licença à gestante, sem prejuízo do emprego ou da remuneração, com duração de cento e vinte dias, e licença paternidade, nos termos da Constituição da República

XII - intervalo de trinta minutos para amamentação do filho até seis meses, a cada três horas ininterruptas de trabalho;

XIII - licença maternidade e paternidade no caso de adoção de criança, na forma de lei;

XIV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, na forma de lei;

XV- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XVI- aposentadoria;

XVII- adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas, na forma da lei;

XVIII - proibição de diferenciação de remuneração de exercício de funções de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XIX - adicional de remuneração por quinquênio de serviço público, incorporável par efeito de cálculo de aposentadoria ou pensão;

XX - reciclagem com cursos de formação e profissionalização sem discriminação de nenhuma espécie;

XXI - correção da remuneração em percentual e periodicidade definidos em lei, em face de desvalorização da moeda;

XXII - gratificação pelo exercício de funções especiais ou tarefas de responsabilidade especial, cuja concessão e revogação será feita conforme dispuser a lei.

Art. 51 - Os cargos públicos serão criados por lei, no âmbito do Poder Executivo, e por resolução, no âmbito do Poder Legislativo, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - O ato de criação dos cargos públicos fixará a sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimentos, e indicará os recursos pelos quais serão pagos os seus ocupantes.

§ 2º - A contratação e a nomeação de servidores somente será feita uma vez fixada o quadro de lotação numérico de cargos, empregos temporários ou funções.

§ 3º - Observado o disposto no inciso XII do art. 50 desta lei, o aumento da remuneração de servidores públicos será concedido por lei de iniciativa do Prefeito Municipal, no caso de pertencentes ao Poder Executivo, ou por resolução de iniciativa da Mesa Diretora, no caso dos pertencentes ao Poder Legislativo, sempre que a receita municipal comportar o acréscimo de despesa.

§ 4º - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou pretexto de exercê-lo.

Art. 52 - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores, ou adota-lo-á através de convênio com a União ou o Estado, ou através de consórcio com outros Municípios, observado o disposto no § 4º do art. 133 desta lei.

Art. 53 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou prestado na iniciativa privada será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores ativos, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma de lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 54 - O servidor, que satisfazer as exigências do art.53 desta lei, será aposentado com o vencimento do cargo ou emprego efetivo acrescido das vantagens previstas em lei ou resolução, fazendo jus, ainda, à gratificação de função ou de representação percebida em qualquer época, durante no mínimo cinco anos consecutivos ou dez intercalados, mesmo que, ao aposentar-se, já estiver fora daquele exercício.

§ 1º - Para a incorporação da gratificação de função ou representação a que se refere o “caput” deste artigo, quando o servidor houver exercido mais de um cargo a função, ser-lhe-á atribuída, se assim o preferir o interessado, a de maior valor, desde que a tenha percebido por período não inferior a seis meses, e, nos demais casos, atribuir-se-á a do cargo, função ou gratificação imediatamente inferior, ou ainda, a que estiver sendo percebida na data da aposentadoria.

§ 2º - No caso de extinção, posterior à aposentadoria, da vantagem pela qual o servidor haja manifestado preferência, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - As vantagens previstas no parágrafo anterior serão reajustadas, na mesma proporção, sempre que forem majoradas para o servidor em atividade.

Art. 55 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu enquadramento ou aproveitamento em outro cargo.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 56 - O mandato do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores inicia-se no ato de sua posse e encerra-se no ato da posse dos eleitos e diplomados para sucedê-los.

Parágrafo único - Lei Complementar disporá sobre o cerimonial a ser seguido na posse e transmissão de cargos efetivos do Município.

Art. 57 - No ato da posse, os empossados prestarão o seguinte compromisso: **PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM COLETIVO, SUSTENTAR A UNIÃO, A INTEGRIDADE E O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO E EXERCER COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE E ESPÍRITO PÚBLICO O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO.**

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 58 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, a iniciar-se a 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º - A Câmara Municipal é composta por Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, por voto direto e secreto em pleito realizado simultaneamente em todo o País até noventa dias antes da posse, para mandato de quatro anos.

§ 3º - O número de Vereadores, proporcional à população do Município, será fixado para a legislatura subsequente nos termos e limites estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado, observado o número mínimo de nove.

§ 4º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, observado, ainda, o disposto nos § 6º, 7º e 9º do art. 14 da Constituição Federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição do Município;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

Art. 59 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano.

§ 1º - As reuniões, marcadas para as datas de que trata o “caput”, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro no primeiro ano de legislatura para a posse de seus membros, eleição de sua Mesa Diretora e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município, nos termos da lei.

Art. 60 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

Seção II Da Posse

Art. 61 - A posse dos Vereadores ocorrerá em sessão solene, com qualquer número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, secretariado pelo que lhe seguir na ordem de votação, que declarará instalada a legislatura e empossará os Vereadores em seus cargos.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista no “caput”, deverá fazê-lo até o início da primeira sessão ordinária da primeira sessão legislativa, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores exibirão os diplomas expedidos pela justiça eleitoral, prestarão o juramento e apresentarão declaração de seus bens, direitos e obrigações, renovando-as quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e dispostas ao conhecimento público.

§ 3º - A perda do mandato, por inobservância deste artigo, será declarada pelo presidente da Câmara.

Seção III Da Eleição da Mesa

Art. 62 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta de membros da Câmara, elegerão, por voto secreto, os componentes da Mesa Diretora.

§ 1º - Inexistindo número para a eleição, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa durante, no mínimo dez dias sucessivos, findo os quais a Mesa será eleita por, no mínimo, três Vereadores.

§ 2º - Proclamados os resultados, a Mesa eleita será automaticamente empossada.

Art. 63 - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente até a última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro do ano seguinte a essa eleição, em sessão solene.

Art. 64 - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada à reeleição para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente.

Art.65 - O regimento interno da Câmara Municipal disporá, subsidiariamente, sobre a eleição da Mesa.

Art. 66 - A Mesa Diretora da Câmara é composta dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º e 2º Vogais, os quais se substituirão nesta ordem e cujas atribuições serão definidas no regimento interno da Câmara.

§ 1º - Na ausência dos membros da Mesa e dos vogais, assumirá a presidência o Vereador mais idoso entre os presentes, que convocará, a seu critério, outro Vereador para secretariá-lo.

§ 2º - Ocorrendo vaga na Mesa, a Câmara, na primeira sessão ordinária que realizar após a vacância do cargo, elegerá o substituto para cumprir o restante do mandato.

§ 3º - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído pelo voto secreto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, cujo processo de destituição terá seu rito estabelecido no regimento interno, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Na constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

Seção IV **Das Atribuições da Mesa** **e do Presidente da Câmara**

Art. 67 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições definidas no regimento interno:

I - enviar ao Poder Executivo, até o dia 20 de cada mês, as contas do mês anterior e, até o dia 20 de março de cada ano, as contas do ano anterior, que serão juntadas à prestação global das contas municipais;

II - elaborar e encaminhar ao Poder Executivo, até o dia 31 de agosto de cada ano, após parecer da comissão competente e aprovação do Plenário, a proposta de orçamento anual da Câmara, para ser incluída na proposta orçamentária geral do Município;

III - apresentar proposta de abertura de créditos suplementares e especiais, para reforço de dotações orçamentárias do Poder Legislativo, e expedir ato de sua abertura, quando autorizados em lei;

IV - expedir decreto declarando a perda de mandato de Vereador, de ofício ou provocação de qualquer dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa, nos termos de lei e do regimento interno;

V - propor projeto de resolução dispondo sobre a criação de cargos na secretaria da Câmara Municipal, fixação de sua remuneração e suas atribuições;

VI - promulgar as emendas à lei orgânica, os decretos legislativos e as resoluções;

VII - encaminhar pedido de informações ao Poder Executivo.

Parágrafo único - A Mesa decidirá sempre maioria de seus membros.

Art. 68 - O Presidente da Câmara Municipal é representante do Poder Legislativo em suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as suas atividades internas.

§ 1º - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I - representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;
 - II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos, interpretar e fazer cumprir a lei;
 - III - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
 - IV - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as leis por ele promulgadas;
 - V - executar as deliberações do Plenário;
 - VI - requisitar os recursos necessários à manutenção das despesas do Poder Legislativo, responder pela guarda e movimentação dos recursos financeiros da Câmara e autorizar o pagamento das despesas;
 - VII - representar, por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
 - VIII - declarar a perda ou a extinção do mandato do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e de Vereadores, nos casos previstos em lei;
 - IX - expedir ato suspendendo os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem o poder regulamentar ou declarados ilegais, após decisão da Câmara;
 - X - zelar pelo prestígio do Poder Legislativo e pelos direitos, garantias e inviolabilidade e o respeito devido aos seus membros;
 - XI - nomear, promover, remover, suspender, demitir e exonerar servidores da secretaria administrativa da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abonos de faltas, aposentadoria e acréscimos de vencimentos e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
 - XII - superintender os serviços da secretaria administrativa da Câmara;
 - XIII - solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
 - XIV - convocar suplente de vereador para exercer o mandato, nos termos da lei;
 - XV - dar posse ao Prefeito Municipal, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores e suplentes;
 - XVI - exercer a chefia do Poder Executivo, nos casos previstos nesta lei;
 - XVII - convocar sessões extraordinárias.
- § 2º - O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá voto:
- I - na eleição da Mesa;
 - II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
 - III - quando houver empate em qualquer votação do Plenário;
 - IV - para completar o quorum de maioria absoluta, quando a quantidade de Vereadores presentes, contando com ele, atingir apenas este número.
- § 3º - Ao Presidente é facultado oferecer proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las deverá afastar-se da presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Seção V

Das Comissões

Art. 69 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, na forma e com as atribuições definidas no regimento interno ou no ato que resultar a sua criação, nelas sendo assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou de blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 1º - Às comissões, em razão de sua competência, cabem:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da Câmara;

II- realizar audiências públicas, com as entidades da sociedade civil;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas, contra atos ou omissões das autoridades públicas e propor as medidas necessárias para a solução do caso;

IV - convocar autoridades municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo sua conclusão, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que seja promovida a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3º - Durante o recesso parlamentar, haverá uma comissão representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento interno, cuja composição reproduzirá, quando possível, a proporcionalidade de representação partidária.

Seção VI Das Reuniões

Art. 70 - A sessão legislativa ordinária anual desenvolve-se no período de que trata o art.59 e independe de convocação.

§ 1º - A fixação dos dias e horários das sessões de que trata o “caput” será regulada pelo regimento interno, de conformidade com as necessidades dos trabalhos legislativos.

§ 2º - Serão realizadas, no mínimo, cinco sessões ordinárias por mês em cada sessão legislativa anual.

§ 3º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 71 - A sessão legislativa extraordinária será convocada, com três dias de antecedência, pelo presidente da Câmara, pela maioria dos Vereadores ou pelo Prefeito Municipal, em casos de urgência e de interesse público relevante, devendo nela ser tratado somente a matéria que tiver motivado a convocação.

Art. 72 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 73 - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária ou extraordinária por dia.

Parágrafo único - A proibição estabelecida no “caput” não impede a realização de uma e outra sessão no mesmo dia.

Art. 74 - As sessões da Câmara somente serão abertas com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia.

Seção VII Dos Vereadores

Art. 75 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - Desde a expedição do diploma os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença da Câmara.

§ 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a falta de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.

§ 4º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 5º - A incorporação de Vereadores às Forças Armadas, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Câmara Municipal.

§ 6º - As imunidades dos Vereadores substituirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara, nos casos de atos praticados fora do recinto do Poder Legislativo, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 76 - O Vereador não poderá:

I - a partir da expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou com concessionário de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a” do inciso anterior, salvo o cargo de secretário municipal, quando licenciado pela Câmara;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso anterior;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 77 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara ou a cinco sessões extraordinárias regularmente convocadas, salvo licença ou missão autorizada pelo Legislativo;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que fixar residência fora do Município;

VIII - que deixar de tomar posse no prazo previsto nesta lei.

§ 1º - É incomparável com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção de vendas indevidas.

§ 2º - Extingue-se o mandato, e assim o será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 3º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda será decidida pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, em votação secreta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Nos casos dos incisos III, IV e V a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou provocação de qualquer Vereador ou partido político representado na Câmara, assegurado ampla defesa.

Art. 78 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - quando licenciado pela Câmara, para se investir em cargo de confiança do Poder Executivo da União ou do Estado, ou no cargo de secretário municipal, ou de chefe de missão diplomática temporária;

II - quando licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar de assunto particular;

III - quando afastado para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município, devidamente autorizado pela Câmara.

Art. 79 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para tratar de interesse particular, sem remuneração, por período não superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para se investir em cargo de confiança do Poder Executivo da União ou do Estado, ou no cargo de secretário municipal ou de chefe de missão diplomática temporária.

§ 1º - O Vereador licenciado poderá reassumir o mandato antes de esgotada o prazo de sua licença, sendo o suplente automaticamente afastado.

§ 2º - Fará jus à remuneração o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador licenciado nos termos do inciso III poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missão diplomática temporária não será considerado como licença ou de vacância do cargo, fazendo o Vereador jus à remuneração percebida.

Art. 80 - Enquanto a vaga decorrente de afastamento ou licença de Vereador não for preenchida, pelo retorno do Vereador ou posse de suplente, conforme o caso, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção VIII **Da Convocação do Suplente**

Art. 81 - A convocação de suplente partidário, para o exercício do cargo de Vereador, obedecerá à ordem dos votos obtidos na eleição e será:

I - definitiva, quando o cargo do titular for declarado vago em virtude de sua perda ou extinção do mandato nos termos desta lei;

II - temporária, enquanto algum Vereador estiver:

a) regularmente licenciado pela Câmara, para investidura num dos cargos de que trata o inciso III do art.79 desta lei;

b) regularmente licenciado pela Câmara por prazo superior a cento e vinte dias;

c) no exercício do cargo de Prefeito, nos termos desta lei.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse na primeira sessão plenária que a Câmara realizar, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Se algum suplente partidário não atender à convocação, ela será dirigida a outros suplentes do mesmo partido, pela ordem de votação obtida, até que se efetive a apresentação e posse de algum deles.

§ 3º - A convocação será dirigida ao suplente do partido ou coligação pela qual foi eleito e diplomado o titular.

§ 4º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, para que seja feita eleição para preenchê-la, se faltarem quinze meses ou mais para o término do mandato.

§ 5º - O eleito nos termos do parágrafo anterior tomará posse até três dias após a diplomação, para completar o tempo restante de duração do cargo vago.

§ 6º - O compromisso e a posse dos suplentes ocorrerão apenas na primeira vez em que se apresentarem para o exercício do mandato e serão observadas as mesmas formalidades indicadas para a posse dos Vereadores.

§ 7º - O suplente, para licenciar-se, precisa antes tomar posse.

Art. 82 - o suplente, no exercício do mandato, fará jus à remuneração devida a qualquer Vereador, na forma regulada no regimento interno.

Seção IX Das Deliberações

Art. 83 - Salvo disposição em contrário desta lei, as deliberações da Câmara e as de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - Depende do voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara:

I - a aprovação de emendas à Lei Orgânica do Município;

II - a rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas do Município;

III - a perda de mandato de Vereador, nos termos da lei.

§ 2º - Depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara;

I - a rejeição de veto do Prefeito Municipal;

II - a aprovação de leis complementares e suas alterações;

III - a declaração de vacância dos cargos de Prefeito Municipal e de Vice-Prefeito, nos termos desta lei;

IV - a destituição de membros da Mesa Diretora da Câmara;

V - a permissão para o Vereador diplomado tomar posse fora do prazo estabelecido nesta lei.

Art. 84 - Nas deliberações, o voto será público, exceto nos seguintes casos, em que será secreto:

- I - de eleição da Mesa e das Comissões;
 - II - destituição de membro da Mesa;
 - III - apreciação de veto do Prefeito Municipal
 - IV - processo de perda de mandato do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Vereador
 - V - concessão de licença para que vereador seja processado ou preso.
- § 1º - O voto será pela aprovação, pela rejeição ou abstenção.
- § 2º - Na apreciação das contas do Prefeito Municipal e da Mesa Diretora da Câmara, o voto em regra será público, podendo ser secreto se houver requerimento de dois terços dos vereadores, devidamente aprovado pelo Plenário.
- Art. 85 - o regimento interno disporá, subsidiariamente, sobre as deliberações da Câmara.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 86 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispensada esta para o especificado no art. 87, dispor sobre as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I - assuntos de interesse local, notadamente:
 - a) saúde, assistência social, proteção aos portadores de deficiência;
 - b) proteção do patrimônio histórico e cultural;
 - c) proteção ao meio ambiente e o combate à poluição;
 - d) acesso à cultura, à educação, à ciência e à produção artística;
 - e) incentivos à indústria, ao comércio e aos prestadores de serviços;
 - f) fomento à produção agropecuária e ao abastecimento alimentar;
 - g) criação de distritos industriais;
 - h) registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - i) programas de construção de moradias, melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
 - j) combate às causas da pobreza e aos fatores da marginalização;
 - l) política de educação para o trânsito, regras e multas aplicáveis e a forma de sua arrecadação;
 - m) o uso e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - n) a cooperação com a União, o Estado e o Distrito Federal para o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar;
 - o) posturas municipais;
 - p) normas sobre edificações;
 - q) política urbana;
 - r) aprovar loteamentos;
 - s) serviços públicos municipais;
- II - suplementar à legislação federal e estadual no que couber;
- III - tributos municipais, seu lançamento e arrecadação e a normatização da receita não tributária;
- IV - empréstimos e operações de crédito;
- V - diretrizes orçamentárias, plano plurianual de investimento, orçamento anual, abertura de créditos adicionais e extraordinários;

VI - concessão de auxílio e subvenções, determinando a prestação de contas dos recursos recebidos;

VII - criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços locais.

VIII - regime jurídico dos servidores municipais, criação extinção e transformação de cargos, empregos e funções públicas fixação e alteração de sua remuneração, estabilidade e aposentadoria de servidores públicos municipais;

IX - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos municipais;

X - a concessão, a permissão, a cessão e a concessão de direito real de uso de bens públicos municipais;

X I - a alienação de bens municipais e a autorização para o seu gravame;

XII - normas gerais de ordenação urbanísticas e regulamentares sobre a ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

XIII - estabelecer normas para a concessão e cassação de licença para a abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares;

XIV - exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para a fixação das tarifas a serem cobradas;

XV - critérios para a permissão dos serviços de transporte individual de passageiros e fixação de suas tarifas;

XVI - autorização para a aquisição de bens;

XVII - plano de desenvolvimento urbano;

XVIII - feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XIX - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, nos termos desta lei;

XX - criação, estruturação, extinção e atribuições de secretarias e órgãos da administração municipal;

XXI - planos de cargos e salários para os servidores municipais;

XXII - plano diretor;

XXIII - criação, organização e supressão de distritos;

XXIV - criação e uso dos símbolos municipais;

XXV - guarda municipal.

Art. 87 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito;

II - eleger sua Mesa Diretora e constituir comissões;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de sua secretaria administrativa e a fixação da respectiva remuneração, observada as normas da Constituição da República e reproduzidas nesta lei;

IV - fixar a remuneração do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observadas as regras estabelecidas na Constituição federal, na Constituição do Estado nesta lei;

V - conceder licença ao Prefeito Municipal, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, nos termos desta lei;

VI - conceder licença para que o Vereador possa ser processado e preso;

VII - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

VIII - processar e julgar o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, nas infrações político-administrativas, e os secretários municipais por crimes da mesma natureza, conexo com aqueles;

IX - declarar a vacância do cargo de Prefeito Municipal e o de Vice-Prefeito, em caso de doença grave que afete suas faculdades mentais ou sua vontade;

X - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou que sejam ilegais;

XI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XII - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, o controle externo das contas municipais;

XIII - apreciar a prestação de contas municipais, após o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, e os relatórios sobre a execução de planos de governo;

XIV - requisitar o numerário destinado a suas despesas;

XV - solicitar do Prefeito Municipal ou do Secretário municipal informações sobre assuntos administrativos, fatos sujeitos à sua fiscalização ou sobre fatos relacionados com matéria em tramitação;

XVI - processar e julgar Vereador e afastá-lo de seu cargo, nos casos previstos na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta lei;

XVII - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, nos termos desta lei;

XVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIX - conceder título honorífico ou qualquer outra honorária a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ou se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de seus membros;

XX - convocar o Prefeito Municipal e autoridades municipais, para pessoalmente, prestar informações ao Plenário e às suas comissões;

XXI - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal;

XXII - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentarem à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura de sessão legislativa;

XXIII - solicitar intervenção estadual, quando houver coação ou impedimento de Poder, ou quando incorrer prestação de contas pelo Prefeito Municipal;

XXIV - ordenar, por solicitação do Tribunal de Contas dos Municípios, a sustação de contratos por ele impugnados;

XXV - sustar as despesas irregulares ou os gastos que possam causar danos à economia pública, por proposta do Tribunal de Contas dos Municípios ou da comissão permanente da Câmara com competência fiscalizadora;

XXVI - autorizar o Prefeito Municipal a se ausentar do Município por mais de quinze dias, por necessidades de serviço;

XXVII - sustar, no todo ou em parte, a execução de leis ou atos municipais declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

XXVIII - autorizar o estabelecido nos incisos I e II do art.13 desta lei.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO LEGISLATIVO
Seção I
Disposições gerais

Art. 88 - O processo legislativo compreende a elaboração de :

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

§ 1º - Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação e consolidação das leis.

§ 2º - A iniciativa popular será regulada no regimento interno da Câmara Municipal.

§ 3º - A matéria rejeitada ou havida por prejudicado somente será representada na mesma sessão legislativa mediante proposta subscrita pela maioria da Câmara Municipal.

Art. 89 - O Prefeito Municipal, ou o autor da matéria em requerimento apoiado por um terço dos Vereadores, poderá solicitar que a mesma seja apreciada com urgência.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar no prazo de quarenta e cinco dias sobre a matéria, a mesma será incluída na primeira ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações até que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não ocorra no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de codificação.

Seção II Da Emenda à Lei Orgânica.

Art. 90 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - de um por cento, pelo menos, dos eleitores do Município;

III - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas, dois terços dos votos dos Vereadores.

Seção III Das Leis

Art. 91 - a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos em documentos subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Município, na forma e nos casos previstos em lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - a organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e de serviços públicos;

II - criação de cargos, funções e empregos na administração pública e aumento de sua remuneração;

III - criação, a estruturação e as atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública;

IV - servidores públicos municipais, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal.

§ 2º - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto nesta lei;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 92 - Os projetos de lei serão debatidos em dois turnos de discussão, após o que serão submetidos à votação.

§ 1º - O projeto aprovado será despachado pelo Presidente da Câmara para a elaboração, em até dez dias, do autógrafo de lei.

§ 2º - O projeto rejeitado será despachado pelo Presidente da Câmara ao arquivo, notificado o seu autor da decisão.

Art. 93 - O autógrafo de lei será enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, no prazo de quinze dias úteis contados do recebimento, o apreciará.

§ 1º - O Prefeito Municipal, concordando com a matéria, a sancionará e enviará, dentro de dois dias contados da sanção, cópia da lei à Câmara Municipal.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal, dentro do prazo estabelecido no “caput”, considerar o projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á, total ou parcialmente, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara Municipal as razões do veto.

§ 3º - O veto parcial, somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - Decorrido o prazo estabelecido no “caput”, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 5º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais deliberações até a sua convocação final.

§ 7º - A manutenção de veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 8º - Se o vetor for rejeitado, o autógrafo será enviado ao Prefeito Municipal para promulgação.

§ 9º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 4º e 8º, o Presidente da Câmara promulga-la-á em igual prazo.

§ 10º - Esgotado o prazo do parágrafo anterior, se o Presidente da Câmara não tiver promulgado a lei, caberá, obrigatoriamente, ao Vice-Presidente promulgá-la.

Art. 94 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que solicitará a delegação à Câmara.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos da competência exclusiva da Câmara, a matéria reservada à lei complementar nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento.

§ 2º - A delegação terá a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação de lei delegada pela Câmara, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 95 - São objeto de lei complementar as seguintes matérias, dentre outras indicadas nesta lei:

- I - plano diretor;
- II - código tributário municipal;
- III - código de obras e edificações;
- IV - código de postura;
- V - código de parcelamento e uso do solo;
- VI - regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 96 - Os projetos que propuserem alterações do Código Tributário terão que ser enviados à Câmara até o dia 31 de outubro, para que sejam votados antes do final do ano.

Parágrafo único - Caso haja relevante interesse público, o projeto poderá ser enviado após o prazo do “caput”, mas para a sua aprovação exigirá o voto de dois terços dos Vereadores.

Seção IV **Dos Decretos Legislativos e das Resoluções**

Art. 97 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria da competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, será promulgado pela Mesa Diretora e independente de sanção do Prefeito Municipal.

Art. 98 - A resolução destina-se regular matéria da economia interna da Câmara, de sua competência exclusiva, será promulgada pela mesa Diretora e independente de sanção do Prefeito Municipal.

Art. 99 - A aprovação de decreto legislativo e de resolução far-se-á em um só turno de discussão e votação.

Art. 100 - Os decretos legislativos e as resoluções, após sua aprovação e promulgação, serão publicados com o respectivo número de ordem, com seqüência cronológica anual.

CAPÍTULO V **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA ORÇAMENTÁRIA,** **PATRIMONIAL E OPERACIONAL**

Art. 101 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único - Prestará contas a qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 102 - O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 1º - O Tribunal de Contas dos Municípios emitirá parecer prévio, no prazo de sessenta dias de sua apresentação, sobre as contas mensais e anuais do Município.

§ 2º - As contas mensais do Município serão apresentadas ao Tribunal de Contas dos Municípios em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do mês, e as contas anuais até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, sempre com cópia para a Câmara Municipal.

§ 3º - As contas anuais ficarão na Câmara Municipal durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legalidade nos termos da lei.

§ 4º - As contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente, as contas do Município.

§ 5º - A Câmara Municipal não julgará as contas municipais antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios nem antes de escoado o prazo para exame dos contribuintes.

§ 6º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas municipais.

§ 7º - As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação pertinente a cada esfera de Governo, podendo o Município suplementar aqueles recursos, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 103 - Ao Tribunal de Contas dos Municípios compete:

I - apreciar e julgar as contas municipais e sobre elas emitir parecer prévio;

II - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta, indireta e fundacional, excetuadas as nomeações para cargo em comissão, bem como os de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

III - realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo e nas entidades da administração indireta e fundacional;

IV - prestar as informações solicitadas pela Câmara, ou por qualquer das suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditorias e inspeções realizadas;

V - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidades de contas, as sanções previstas em lei;

VI - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento de lei, se verificar irregularidade, e sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

VII - representar ao Poder competente sobre as irregularidades ou abusos apurados;

VIII - fiscalizar as contas de empresas ou consórcios intermunicipais, de que o Município participe de forma direta e indireta, nos termos de acordo, convênio ou ato constitutivo;

IX - acompanhar, por seu representante, a realização de concursos públicos promovidos pelo Município;

X - negar a aplicação de lei ou de ato considerado ilegal ou inconstitucional, que tenha reflexo no erário, incumbindo-lhe de imediato, justificar a ilegalidade ou propor à Câmara Municipal a arguição de inconstitucionalidade.

§ 1º - No caso de contado, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, as medidas cabíveis ao Poder Executivo.

§ 2º - Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas dos Municípios decidirá a respeito.

§ 3º - As decisões do tribunal de Contas dos Municípios, de que resulte a imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

§ 4º - O Tribunal de Contas dos Municípios encaminhará a Câmara Municipal, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 104 - A comissão permanente a que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios de despesa não autorizada, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios ou subvenções não aprovadas, ou de irregularidade de qualquer natureza, solicitará a autoridade responsável que, no prazo de cinco dias úteis, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de quinze dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas dos Municípios irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara sua sustação.

Art. 105 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, sendo constituído e designado os seus membros pelo Chefe de cada Poder, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos municipais;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 106 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato e parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades e ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 107 - Os Poderes Legislativo e Executivo, e as entidades da administração indireta e fundacional, encaminharão ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade, no mês seguinte a cada trimestre:

I - o número total dos servidores e empregados públicos nomeados e contratado, por classe de cargo ou emprego, no trimestre e até ele;

II - a despesa total com o pessoal, confrontada com o valor das receitas do trimestre e do período vencido do ano;

III - a despesa total com noticiário, propaganda ou promoção, qualquer que tenha sido o veículo de planejamento, estudo ou divulgação.

Parágrafo único - O Tribunal de Contas dos Municípios, trimestralmente, encaminhará à Câmara Municipal o relatório de que tratam os incisos deste artigo.

CAPÍTULO VI

DO PODER EXECUTIVO
Seção I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 108 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 109 - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto, numa só chapa, em pleito realizado simultaneamente em todo o País até noventa dias antes da posse.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o disposto nos §§ 5º, 6º, 7º e 9º do art. 14 da Constituição Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição do Município;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de vinte e um anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito Municipal o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria simples de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 110 - O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, com início a 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 111 - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal.

§ 1º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito exibirão os diplomas expedidos pela justiça eleitoral, prestarão o compromisso legal e apresentarão declaração de seus bens, direitos e obrigações, renovando-as quando do término do mandato, sendo ambas transcritas no livro próprio, resumidas em ata e dispostas ao conhecimento público.

§ 2º - Se decorrido dez dias, da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 112 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito nos casos de impedimento e sucede-lhe no caso de vaga, ainda que ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar, auxiliará o Prefeito quando convocado para missões especiais, e poderá, sem perda do mandato e mediante autorização da Câmara Municipal, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

§ 2º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão chamados ao exercício do Poder Executivo, sucessivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 113 - Vagando os cargos de Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - ocorrendo a vacância no terceiro ano do período de governo, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma de lei.

§ 2º - Ocorrendo a vacância no último ano do período de governo, observar-se-á regra do § 2º do art. 112º desta lei.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos completarão o período de seus antecessores.

Art. 114 - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito não poderão:

I - a partir da expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a” do inciso anterior;

c) patrocinar causa contra qualquer das entidades referidas na alínea “a” do inciso anterior;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público efetivo;

e) assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvado a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 119º desta lei.

Art. 115 - Extingue-se o mandato do Prefeito e o Vice-Prefeito, e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, perda ou suspensão dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido nesta lei;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos no artigo anterior, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único - A extinção do mandato independente de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou do ato extintivo pelo Presidente da Câmara e sua inserção em ata.

Art. 116 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do tribunal de Justiça do estado, independentemente do pronunciamento da Câmara Municipal:

I - os que atendem contra esta lei;

II - os definidos em lei federal;

III - os que atendem contra;

a) a existência da União;

b) o livre exercício do Poder legislativo;

c) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

d) a probidade administrativa;

e) a lei orçamentária;

f) o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único - Nas infrações penais comuns o Prefeito Municipal, será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 117 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por comissão da Câmara Municipal ou de auditoria regularmente constituída;

III - desatender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informação da Câmara, quando feitas a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração do Poder Executivo;

IX - fixar residência fora do Município;

X - ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias, ou afastar-se do exercício do cargo sem autorização da Câmara;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 118 - O processo de cassação de mandato de prefeito, vice-prefeito e vereadores pela Câmara, por infrações político-administrativas, definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - A denúncia, escrita e assinada, da infração poderá ser feita por vereador, partido político ou por qualquer munícipe eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

II - Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante e, se for presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos de processo, ficando também impedido de votar.

III - Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

IV - De posse da denúncia, o presidente da Câmara na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por três vereadores sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

V - A denúncia só poderá se recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

VI - A comissão, no prazo de cinco dias, emitirá parecer que será submetido ao Plenário, opinamos pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia por maioria simples, podendo proceder as diligências que julgar necessárias.

VII - Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento da denúncia, o presidente determinará o andamento do processo, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciante, com remessa de cópia da denúncia, dos documentos que instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de dez dias para o oferecimento de contestação e indicação dos meios de prova com que pretende demonstrar a verdade do alegado, e arrolando testemunhas no máximo até dez.

VIII - O denunciante deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador com antecedência, pelo menos de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

IX - Se o denunciante estiver ausente do Município, ou dificultando de modo indisfarçável a notificação, esta far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial com intervalos de três dias, pelo menos, contando o prazo da primeira publicação.

X - Findo o prazo estipulado no inciso VII com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas ou que julgar convenientes e realizará as audiências para a tomada de depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

XI - Após as diligências será aberta vista do processo ao denunciante, para razões escritas no prazo de cinco dias e, após, a comissão proferirá parecer sobre procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao presidente da câmara a convocação da reunião para julgamento que se realizará após a distribuição do parecer.

XII - Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os vereadores que desejarem, poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final o denunciante ou seu procurador terá o prazo de máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

XIII - Terminada a defesa proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

XIV - Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciante que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da câmara, incurso em qualquer das infrações na denúncia, computado inclusive o voto do presidente da câmara.

XV - Concluído o julgamento, o presidente da câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, em escrutínio aberto e, se houver condenação expedirá o competente Decreto Legislativo de Cassação de Mandato do Prefeito ou Vereador, se for o caso, ou de resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando em qualquer dos casos o resultado a justiça eleitoral.

XVI - O processo de verá estar concluído dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da citação do acusado e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado sem prejuízo da nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se ao vice-prefeito ou quem vier substituir o prefeito, mesmo depois de cessada a substituição, no caso de infrigência a quaisquer incisos anteriores, no que couber.

§ 2º - O denunciante ficará suspenso de suas funções:

a) - nos crimes comuns e de responsabilidade, recebida a denúncia ou queixa pelo Tribunal de Justiça, se prefeito.

b) - nas infrações político-administrativa, se admitida a acusação e instaurado o processo pela câmara.

c) - a suspensão do denunciante será objeto de ato da Mesa Diretora, imediatamente a aprovação do parecer pelo prosseguimento da acusação.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 119 - Compete ao Prefeito Municipal, dentre outras atribuições:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - exercer, com auxílio dos secretários municipais e titulares de órgãos equivalentes, a direção superior do Poder Executivo Municipal;
- III - iniciar o processo Legislativo, na forma e nos casos previstos em lei;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - vetar autógrafos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
- VII - fiscalizar e defender os interesses do Município;
- VIII - executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IX - decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;
- X - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- XI - cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos;
- XII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XIII - dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal;
- XIV - expedir ato de concessão, permissão ou autorização de uso de bens municipais, bem como a sua revogação, observada esta lei;
- XV - expedir ato de concessão, permissão ou autorização para a exploração por terceiros de serviços públicos municipais;
- XVI - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma de lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XVII - celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município, sujeitos ao referendo da Câmara Municipal;
- XVIII - prestar a Câmara, dentro de quinze dias as informações solicitadas;
- XIX - comparecer à Câmara para prestar informações, seja por sua iniciativa, seja em decorrência de convocação da Casa, devendo fazê-lo, neste último caso, no prazo de quinze dias;
- XX - solicitar à Câmara autorização para se ausentar do Município, por tempo superior a quinze dias, ou para afastar-se do cargo;
- XXI - nomear e exonerar “ad nutum” os secretários municipais, os dirigentes de autarquias, fundações e empresas públicas municipais e os demais titulares de cargo ou função de confiança ou em comissão;
- XXII - superintender estabelecimentos, obras e serviços municipais;
- XXIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XXIV - apresentar anualmente à Câmara relatório sobre o programa da administração para o ano seguinte, bem assim sobre o estado das obras e dos serviços municipais em execução;
- XXV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXVI - decretar estado de calamidade pública, quando ocorrerem fatos que o justifiquem;

XXVII - fixar as tarifas dos serviços municipais concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos pela legislação municipal;

XXVIII - aplicar as multas previstas na legislação e nos tratados ou convênios, bem como relevá-las, na forma de lei;

XXIX - enviar à Câmara o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

XXX - colocar à disposição da Câmara, dentro de até dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispensadas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXXI - aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos, na forma de lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais para a garantia do cumprimento de suas decisões, bem como fazer uso da guarda municipal no que couber;

XXXIII - nos prazos legais, prestar as contas municipais, mensais e anuais, bem como dos auxílios federais ou estaduais entregues ao Município;

XXXIV - fiscalizar os serviços subvencionados pelo Município;

XXXV - enviar projetos de lei à Câmara Municipal;

XXXVI - praticar os atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal;

XXXVII - exercer outras atribuições previstas nesta lei.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar, por decreto, ao Vice-Prefeito ou aos secretários municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

§ 2º - O Prefeito poderá avocar para si, a qualquer tempo, a competência delegada.

Seção III Das Licenças

Art. 120 - O Prefeito Municipal não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por tempo superior a quinze dias sem licença da Câmara, sob pena de perda do mandato.

§ 1º - O Prefeito perceberá a remuneração quando licenciado para:

I - missão oficial;

II - tratamento de doença, devidamente comprovada.

§ 2º - O Prefeito licenciado para tratar de interesse particular perderá a remuneração.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se ao Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo de Prefeito.

Seção IV Dos Secretários Municipais

Art. 121 - Os secretários municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos.

Art. 122 - A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais.

Art. 123 - Compete aos secretários municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta lei e na legislação do Município:

I - exercer a orientação, a coordenação e a supervisão dos órgãos e entidades da administração na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito pertinentes à área de sua competência;

III - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

IV - expedir instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos;

V - propor, anualmente, ao Prefeito o orçamento de sua pasta;

VI - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

VII - delegar suas próprias atribuições por ato expresso aos seus subordinados, observados os limites estabelecidos em lei;

VIII - prestar, pessoalmente ou por escrito, à Câmara o a qualquer de suas comissões, quando convocado e na forma da convocação, informações sobre assunto determinado, no prazo de até quinze dias, importando crime de responsabilidade a recusa, ou não atendimento, bem como o fortalecimento de informações falsas.

Art. 124 - A competência dos secretários municipais abrange todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias.

Art. 125 - Os secretários municipais e os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem, praticarem ou se omitirem.

Art. 126 - Os secretários municipais e os auxiliares diretos do Prefeito Municipal serão nomeados em comissão pelo Chefe do Poder Executivo e, no ato da posse, apresentarão declaração de seus bens, direitos e obrigações, atualizada quando do término do exercício do cargo, registradas em livro próprio e colocadas à disposição do público.

Seção V **Da Transição Administrativa**

Art. 127 - Até trinta dias antes das eleições municipais o Chefe do Poder Executivo Municipal, deverá preparar, para entregar ao sucessor e publicação imediata, relatório da situação da administração municipal, que conterá, dentre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo;

II - encargos decorrentes de operações de créditos;

III - a capacidade de a administração realizar operações de crédito de qualquer natureza;

IV - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o órgão fiscalizador;

V - convênios, ajustes ou consórcios celebrados pelo Município;

VI - situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

VII - situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados;

VIII - o andamento das obras em execução o em fase de planejamento;

IX - projetos de leis em tramitação;

X - situação dos servidores municipais, seu custo, sua quantidade e órgãos em que estão lotados.

Art. 128 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir compromissos financeiros, para programas ou projetos que sejam executados após o término do seu mandato, bem como a contratação de empréstimos nos últimos cem dias de mandato.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos programas ou projetos previstos em plano plurianual de investimento e nem nos casos de comprovada emergência.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo.

CAPÍTULO VII DO SERVIDOR PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 129 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado do cargo do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do mandato e da remuneração do cargo eletivo ou, não havendo compatibilidade de horário, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo único - O servidor estadual ou municipal investido no cargo de Vice-Prefeito fará jus à verba de representação atribuída ao cargo.

CAPÍTULO VIII DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 130 - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal no último ano de cada legislatura para a subsequente, através de lei específica, observado também o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Goiás.

§ 1º - Os subsídios dos agentes políticos deverão ser fixados até trinta dias antes das eleições municipais.

§ 2º - No caso não fixação, prevalecerá a remuneração do último mês de mandato, atualizada monetariamente pelo índice oficial de correção da moeda.

§ 3º - É assegurado aos ocupantes de cargos políticos o direito a percepção ao décimo terceiro salário.

§ 4º - Os parlamentares municipais poderão perceber anualmente ajuda de custo e encerramento dos trabalhos legislativos, observado o limite da receita do tesouro municipal.

Art. 131 - A remuneração dos secretários municipais e demais ocupantes de cargo ou funções de confiança será fixada em lei.

Art. 132 - O Vice-Prefeito licenciado nos tempos do § 1º do art. 112, poderá optar pela remuneração do seu cargo.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO
CAÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO
Seção I
Princípios Gerais

Art. 133 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduadas segundo as capacidades econômicas do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - Aplica-se ao Município as disposições da lei complementar federal que:

I - regule conflitos de competência, em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regule as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabeleçam normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição dos tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta lei, a dos respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência de tributos;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas previdência e assistência social.

Seção II
Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 134 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

- III - cobrar tributos:
- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributos com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VI - instituir imposto sobre:
- a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e outros Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
- VII - estabelecer diferenças tributárias entre os bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.
- § 1º - A vedação do inciso VI, alínea “a”, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.
- § 2º - As vedações do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- § 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços que sejam relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas.
- § 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.
- § 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei.
- § 6º - A lei regulará o processo administrativo tributário e disporá sobre órgãos de julgamento administrativo de questões de natureza tributária entre os contribuintes e o Município.

Seção III

Dos Impostos do Município

Art. 135 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155º, inciso I, alínea “h”, da Constituição Federal e no art. 10º, inciso I, alínea “h” da Constituição Estadual, definidos em lei complementar federal.

§ 1º - O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 2º - Lei complementar federal fixará as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV, e poderá excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV as exportações de serviços para o exterior.

Seção IV **Da Participação do Município** **Nos Tributos Federais e Estaduais**

Art. 136 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto estadual sobre propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, conforme critérios estabelecidos no art.107º, § 1º, incisos I e II, da Constituição Estadual;

V - setenta por cento (70%) do imposto a que se refere o inciso V do art.152º da Constituição Federal, arrecado pela União, incidente sobre o ouro quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, nos termos do § 5º do art.153º da Constituição Federal;

VI - vinte e cinco (25%) dos recursos que o estado receber nos termos do inciso II e do art.159º da Constituição Federal;

VII - sua cota no Fundo de Participação dos Municípios, nos termos do art.159º, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal e de lei complementar federal.

Seção V **Das Rendas não Tributárias**

Art. 137 - Além das rendas tributárias de que tratam os arts. 134º e 135º, poderá o Município recolher, como rendas não tributárias:

I - receita patrimonial, compreendendo receitas imobiliárias, receitas de valores mobiliários, participações e dividendos e outras receitas patrimoniais;

II - receita industrial, compreendendo a advinda de serviços industriais e outras receitas industriais;

III - transferências correntes, em decorrência de contribuições da União, do Estado ou de outras entidades;

IV - receitas diversas, compreendendo multas, indenizações e restituições, cobranças de dívida ativa e outras receitas correntes não classificáveis entre as rendas tributárias nem como renda não tributária da natureza das referidas nos incisos I e II deste artigo.

V - receitas de capital, compreendendo não só as decorrentes de operações de créditos, alienações de bens móveis e imóveis, amortização de empréstimos concedidos, como também quaisquer outras receitas de capital.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção Única

Normas Gerais

Art. 138 - O Município divulgará, pelo órgão próprio do Poder Executivo e na forma da lei, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos e rendimentos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária entregues e a entregar.

Art. 139 - As disponibilidades de caixa do Município e os órgãos ou entidades do Poder Público e de suas empresas serão depositados em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 140 - Lei complementar regulará as finanças públicas.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO

Seção Única

Normas Gerais

Art. 141 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 142 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta e fundacional;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativos setorizados do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - Os orçamentos previstos nos incisos I e II, compatibilizados com plano plurianual, terão, dentre suas funções, a de reduzir desigualdades intersetoriais.

§ 3º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 4º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita de impostos, incluindo a proveniente de transferência, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, preferencialmente no pré-escolar e fundamental.

§ 5º - O orçamento da seguridade social, será elaborado de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão dos seus recursos.

Art. 143 - Lei complementar disporá sobre o exercício financeiro, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, e estabelecerá normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como sobre as condições para a instituição e funcionamento de fundos.

§ 1º - A lei complementar de que trata o “caput”, será supletiva à legislação federal sobre o assunto, no que couber.

§ 2º - Aplica-se, no que couber, às matérias de que tratam este artigo as normas já estabelecidas nesta lei.

Art. 144 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara, na forma de seu regimento.

§ 1º - Caberá a uma comissão permanente da Câmara:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais previstos nesta lei e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara, criadas de acordo com o art. 69º desta lei.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à comissão, que elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental pelo Plenário da Câmara.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluída as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida;

III - sejam relacionadas com a:

- a) correção de erros ou omissões;
- b) dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei de que tratam este artigo serão enviados pelo Prefeito Municipal a Câmara, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 142º desta lei.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o exercício financeiro, o orçamento em vigor, aplicando-se a atualização dos valores.

§ 10º - O não encaminhamento do projeto de lei orçamentária no prazo estabelecido, implicará na sua elaboração pela Câmara, tendo por base a lei orçamentária em vigor.

Art. 145 - São vedados:

I - o início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários e adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de impostos a órgãos, fundos ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento de ensino, determinado no § 4º do art.142º desta lei e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita previstas no § 2º do art. 142º desta lei;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados nesta lei;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento que ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto nesta lei.

Art. 146 - A despesa com o pessoal, ativo e inativo, do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista;

III - com autorização legislativa;

Art. 147 - A concessão de subvenções pelo Poder Público Municipal será regulada em lei.

§ 1º - A lei orçamentária anual consignará dotação própria para as subvenções concedidas pelo Município.

§ 2º - As contas municipais conterão relatório sobre as prestações de contas das entidades que recebam subvenções do Município.

Art. 148 - As operações de crédito por antecipação de receita serão liquidadas até trinta dias após o encerramento do exercício financeiro em que foram contratadas.

Parágrafo Único - A lei que autorizar operações de crédito para liquidação em exercício financeiro subsequente fixará, desde logo, as dotações que tenham de ser incluídas no orçamento anual para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate durante o prazo de liquidação.

Art. 149 - O Município somente contrairá empréstimos, internos ou externos, ou financiamentos, se sua liquidação ocorrer no mandato do Prefeito Municipal que os contratar.

§ 1º - Excetuam-se do estabelecido neste artigo:

I - as operações de crédito por antecipação da receita, observado o disposto nesta lei;

II - a realização de obras de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços;

III - a realização de obra prevista ou inclusa no plano plurianual de investimento.

§ 2º - A lei que autorizar a contratação de empréstimo ou financiamento conterá:

a) o montante a ser contratado;

b) o prazo e as condições de pagamento;

c) a destinação dos recursos, que somente será modificada com a aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 150 - Serão abertos por decreto:

I - depois de autorização por lei:
a) os créditos suplementares, destinados ao reforço de dotação orçamentária;
b) os créditos especiais, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

II - independentemente de autorização em lei, os créditos extraordinários, dos quais o Prefeito Municipal deverá dar imediato conhecimento à Câmara.

§ 1º - Os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo serão abertos por ato da Mesa Diretora da Câmara, depois de autorizados por lei.

§ 2º - O ato ou decreto que abrir qualquer dos créditos adicionais referidos neste artigo deverá indicar a espécie de crédito, sua importância e a classificação da despesa até onde for possível.

Art. 151 - O pedido de autorização para a abertura de crédito suplementar ou especial depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa, e será precedido de exposição justificativa.

Parágrafo Único - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, entendendo-se como tal a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se ainda os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a ele vinculadas;

b) os provenientes de excesso de arrecadação, entendendo-se como tal o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, reduzida, daquele saldo, a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício;

c) os resultantes de anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;

d) o produto de operações de crédito autorizadas, de forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art. 152 - Se, no curso do exercício financeiro, a execução orçamentária demonstrar possibilidade de déficit superior a dez por cento da receita estimada, o Prefeito deverá propor a Câmara as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

Art. 153 - A aplicação de recursos no mercado de capitais será regulada em lei.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA
CAPÍTULO I
DA ATIVIDADE ECONÔMICA
Seção I
Normas Gerais

Art. 154 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;
VII - redução das desigualdades setoriais e sociais;
VIII - busca do pleno emprego;
IX - tratamento favorecido às empresas locais de pequeno porte de capital nacional.

Parágrafo Único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica no Município, observada a legislação aplicável, inclusive a municipal, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 155 - O Município buscará realizar o desenvolvimento econômico e a justiça social, valorizando o trabalho e as atividades produtivas, para assegurar a elevação do nível de vida da população.

§ 1º - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - privilegiar a geração de empregos;
II - racionalizar a utilização de recursos naturais;
III - proteger o meio ambiente;
IV - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
V - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal, microempresas e às pequenas empresas locais;

VI - estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;
VII - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

VIII - desenvolver ação direta ou reivindicatória junto de organismos do governo para a efetivação de:

a) assistência técnica;
b) crédito;
c) estímulos fiscais;
d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

§ 2º - No âmbito de sua competência, o Município realizará investimentos para formar infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas.

§ 3º - A atuação do Município se dará inclusive na zona rural, com o objetivo de fixar o homem ao campo, possibilitando-lhe acesso aos meios de produção e geração de renda.

§ 4º - Respeitada a competência da União e do Estado, o Município, como agente e regulador da atividade econômica local, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 5º - É vedada a concessão de incentivos fiscais ou outras vantagens correlatas a empresas em cuja atividade se comprove:

I - estar em débito com fazenda municipal;
II - qualquer forma de discriminação contra o trabalhador;
III - ato lesivo aos direitos do consumidor;
IV - ação danosa ao meio ambiente.

§ 6º - O Município não permitirá o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 7º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento e do desenvolvimento equilibrado do Município, consideradas as características e as

necessidades da cidade e da zona rural, visando eliminar os desequilíbrios setoriais, as desigualdades e as injustiças sociais.

§ 8º - O Município estimulará e incentivará o cooperativismo e o associativismo, como formas de desenvolvimento sócio-econômico e assegurará o estabelecido no § 2º e § 4º do art. 174º da Constituição Federal, para as atividades de garimpo em seu território.

§ 9º - O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações, ou pela redução ou eliminação destas por meio de lei.

§ 10º - O Município considerará o trabalho como obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração.

§ 11º - O Município assistirá aos trabalhadores e suas organizações.

Art. 156 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 157 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, a exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto a obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º - A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Município e a sociedade.

Art. 158 - Na aquisição de bens e serviços e na contratação de obras o Poder Público Municipal dará preferência á empresa ou prestador com sede neste Município, ressalvados os casos estabelecidos em lei.

Seção II

Da Política de Indústria e Comércio

Art. 159 - O Município adotará política de fomento às atividades industriais, comerciais e de serviços, para assegurar a ocupação racional do solo e a distribuição adequada das atividades econômicas, objetivando o abastecimento local, a livre concorrência, a defesa do consumidor, da qualidade de vida e do meio ambiente, e a busca do pleno emprego.

Art. 160 - A lei indicará áreas do Município para a localização e instalação da indústria e do comércio.

Seção III

Da Política Agrícola

Art. 161 - O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado, elaborados com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e

trabalhadores rurais e ainda os setores de comercialização, de armazenamentos e de transporte, levando em conta, especialmente:

I - assistência técnica e extensão rural;

II - abertura e conservação de estradas;

III - incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - estímulo ao associativismo, especialmente o cooperativismo e associações comunitárias;

V - transporte e armazenamento;

VI - eletrificação rural e irrigação;

VII - habitação e educação para o trabalhador rural e sua família;

VIII - proteção ao meio ambiente;

IX - utilização racional dos recursos naturais;

X - patrulha mecanizada.

§ 1º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações, visando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, saúde, bem estar, meios de produção e de trabalho e acesso ao crédito e aos mercados.

§ 3º - Os programas de que trata este artigo, garantirão trato especial à propriedade produtiva que atenda à sua função social e tratamento favorecido à pequena e média propriedade rural.

§ 4º - O Município, na forma da lei, apoiará a assistência técnica e a extensão rural prestada por órgão estadual.

Art. 162 - O Município colaborará na implantação da reforma agrária.

Seção IV Dos Recursos Hídricos Minerais

Art. 163 - O Município participará, em comum com organismos estaduais e da sociedade civil, da gestão do plano estadual de recursos hídricos e minerais, e destinará recursos financeiros e institucionais para garantir:

I - a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas;

II - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e rateio de custos das respectivas obras, na forma da lei;

III - a proteção das águas contra ações que possam comprometer seu uso atual ou futuro;

IV - a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e a segurança pública e prejuízos econômicos e sociais;

V - a proteção dos recursos hídricos, impedindo a degradação dos depósitos aluviais, o emprego de produtos tóxicos por atividades de garimpagem e agropastoris e outras ações que possam comprometer suas condições físicas, químicas ou biológicas, bem como seu uso no abastecimento.

Art. 164 - O Município registrará, acompanhará e fiscalizará as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território e garantirá o cumprimento do estabelecido no § 2º do art. 221º desta lei.

Art. 165 - O Município adotará política de fomento à mineração, através de assistência aos pequenos e médios mineradores e programas especiais para o setor mineral, destinando recursos orçamentários para o seu desenvolvimento.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA
Seção I
Normas Gerais

Art. 166 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar dos seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando se atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, e sua utilização respeita a legislação urbanística e não provoca danos ao patrimônio cultural e ambiental.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - O Poder Público municipal, poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo de diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5º - O plano diretor elaborado por órgão técnico municipal com a participação de entidades representativas da comunidade, abrangerá a totalidade do território do Município e deverá conter, entre outras, diretrizes sobre:

I - ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II - zoneamento;

III - aprovação e controle das construções e edificações, inclusive na zona rural, quando tiverem destinação urbana, especialmente para a formação de centros e vilas;

IV - aprovação de loteamentos;

V - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente natural e cultural;

VI - reserva de áreas para implantação de projetos de interesse social;

VII - saneamento básico;

VIII - urbanização, regularização titulação de áreas urbanas para a população carente.

§ 6º - Na elaboração do plano diretor, devem ser consideradas as condições de riscos geológicos, bem como a localização de jazidas supridoras de materiais de construção e a distribuição, volume e qualidade de águas superficiais e subterrâneas.

§ 7º - O plano diretor será revisto a cada cinco anos.

Art. 167 - As funções sociais da cidade compreende o acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições dignas de vida e moradia, compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 168 - Para assegurar a função social da cidade e da propriedade, o Município utilizará os seguintes instrumentos:

- I - as normas estabelecidas nos incisos I, II e III do § 4º do art. 166º desta lei;
- II - a instituição de taxas ou tarifas diferenciadas por zonas, na conformidade com os serviços públicos oferecidos;
- III - contribuição de melhoria;
- IV - incentivos e benefícios fiscais;

Seção II Dos Loteamentos

Art. 170 - Os loteamentos serão aprovados por lei, observados critérios estabelecidos na legislação.

Parágrafo único - São critérios para a aprovação de loteamentos, dentre outros estabelecidos em lei:

- I - vias abertas;
- II - lotes desmarcados e com placas indicativas que facilitem sua localização;
- III - lotes com a área mínima de 375 m², tendo no mínimo 12,5 m, de frente;
- IV - ter instalados, em todas as vias, os serviços de abastecimento de água e de energia elétrica;
- V - possuir anel viário de acesso, quando se localizar às margens de rodovia;
- VI - terrenos reservados ao Poder Público Municipal para a implantação de praças, áreas verdes e áreas de lazer e para a instalação de edifícios públicos ou de utilidade pública, correspondente a trinta por cento da área total do loteamento;
- VII - assegurar o prolongamento das vias urbanas já existentes a continuidade do centro urbano.

Seção III Das Vias Urbanas e Estradas Municipais

Art. 171 - As pistas de rolamento das vias urbanas terão largura mínima de oito metros.

§ 1º - Os canteiros centrais das avenidas terão largura mínima de um metro e meio e serão arborizadas e ajardinadas.

§ 2º - As calçadas terão largura de dois metros e serão ajardinadas e arborizadas.

Art. 172 - Pavimentada uma via urbana, os proprietários de imóveis nela existentes construirão calçadas e muro em sua testada.

Parágrafo Único - Quando do não cumprimento do estabelecido neste artigo, num prazo de cento e oitenta dias, contados da conclusão da pavimentação, o Poder Executivo Municipal providenciará a construção, cobrando do proprietário as despesas havidas com o serviço, acrescidas de trinta por cento do seu total.

Art. 173 - Os prédios, vias e logradouros públicos existentes no Município serão denominados por lei municipal.

Parágrafo Único - Ficam vedadas as mudanças de denominação de prédios, vias e logradouros públicos já denominados por lei, ressalvados os casos que contar com a aprovação prévia dos seus usuários ou moradores.

Art. 174 - As estradas e caminhos municipais, que servem ao livre tráfego e trânsito públicos, classificam-se em:

I - estradas principais: pista de rolagem de dez metros e faixa lateral de domínio de dois metros para cada lado;

II - estradas secundárias: são as que derivam das principais, com oito metros de largura e faixa lateral de domínio de dois metros para cada lado;

III - estradas vicinais: são as que interligam as propriedades rurais as estradas secundárias, com seis metros de largura e faixa lateral de domínio de dois metros para cada lado;

IV - carreiras: estradas de transporte dentro da propriedade rural.

Art. 175 - É proibido:

I - fechar estradas e caminhos, ou de qualquer modo dificultar a sua livre utilização;

II - arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais de trânsito;

III - arborizar as faixas laterais de domínio das estradas e caminhos;

IV - danificar, por qualquer meio, o leito das estradas e caminhos;

V - danificar ou destruir pontes, mata-burros, bueiros, esgotos e valetas de proteção das estradas e caminhos.

Parágrafo Único - Para a mudança de qualquer estrada ou caminho dentro os limites do seu terreno, deverá o proprietário requerer permissão ao Poder Público municipal, juntando ao pedido projeto do trecho a ser modificado, justificando a necessidade e vantagens da mudança.

Art. 176 - São responsabilidades do produtor rural:

I - conservar os canais escoadores naturais com vegetação, de acordo com as técnicas de conservação do solo e da água;

II - executar práticas conservacionistas, que evitem danos ao leito das estradas e caminhos;

III - conservar as estradas carreiras que sirvam a sua propriedade.

Art. 177 - As obras de pavimentação, a serem realizadas nas zonas urbanas e de expansão urbana, serão precedidas da execução das obras e serviços de infra-estrutura básica.

Seção IV **Do Trânsito e do Tráfego** **E do Transporte Coletivo**

Art. 178 - A lei implantará a disciplina do trânsito e do tráfego nas vias urbanas e estradas municipal e disporá sobre as multas aplicáveis aos infratores.

Parágrafo Único - O poder de polícia do Município, sobre trânsito nas vias urbanas e estradas municipal, será exercido através de convênio com organismos estaduais, na forma da lei.

Art. 179 - Ao Município compete:

I - sinalizar as vias destinadas à circulação de veículos;

II - instalar e conservar placas, faixas e demais sinais de trânsito;

III - implantar política de educação para a segurança do trânsito;

IV - fiscalizar e autuar qualquer irregularidade que possa prejudicar o trânsito e o tráfego nas vias urbanas e estradas municipais,

V - aplicar e arrecadar as multas decorrentes de infrações de trânsito.

Art. 180 - A lei regulará o transporte coletivo e individual de passageiros, para que a população tenha facilidade de locomoção.

Parágrafo Único - Os veículos serão dotados obrigatoriamente de equipamentos e meios que facilitem o embarque, a acomodação e o desembarque de deficientes físicos, pessoas idosas e gestantes.

Art. 181 - Cabe ao Município explorar, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, o sistema de transporte coletivo ou individual de passageiros e instituir as tarifas pela utilização e os emolumentos pela administração, fiscalização e controle dos sistemas, bem como pelo exercício do poder de polícia sobre os mesmos.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, por decisão própria ou por deliberação da Câmara, poderá intervir em empresa de transporte coletivo, quando do descumprimento de leis e regulamentos municipais.

Art. 182 - O Município, ao organizar e regulamentar os serviços de transporte coletivo, procurará assegurar o atendimento dos requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos usuários.

§ 1º - A regulamentação encorpará, como características básicas do serviço, os princípios de permanência, generalidade, eficiência e economicidade.

§ 2º - A regulamentação e a fiscalização dos serviços buscarão a caracterização precisa e a proteção eficaz do interesse público e os direitos dos usuários.

§ 3º - Fica vedado o monopólio do serviço de transporte coletivo e individual de passageiros.

§ 4º - No caso de a concessão, permissão ou autorização haver sido dada a uma ou mais empresas, é facultado ao Município, em qualquer época e a seu juízo, a abertura de nova licitação para a linha já outorgada, permitindo a participação de outras empresas nessa exploração.

Art. 183 - Ficam assegurados os seguintes benefícios:

- a) meia passagem para os estudantes e trabalhadores com rendimento de um salário mínimo mensal e para os desempregados;
- b) passe livre para aposentados e idoso acima de sessenta anos;
- c) vale transporte.

Parágrafo Único - Os passes e o vale transporte terão validade mesmo após o reajuste da tarifa.

Art. 184 - Poderão ser organizadas, em caso de necessidade, vias exclusivas para o transporte coletivo.

Seção V Da Habitação

Art. 185 - O acesso a moradia é dever do Município e da sociedade e direito de todos, na forma da lei.

Parágrafo Único - O Município instituirá e promoverá programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais.

Art. 186 - Passa assegurar o disposto no artigo anterior, fica instituído o Fundo Municipal para o financiamento de Construção e Melhoria de Habitações Populares, que será administrado pelo Poder Executivo, na forma que dispuser a lei, constituído de um por cento da receita municipal e outras rendas, depositadas mensalmente em conta própria, observado o disposto no inciso IV do art. 145º desta lei.

Art. 187 - O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

- a) o parcelamento do solo para a população carente;
- b) o incentivo a construção de unidades e conjuntos residenciais;

c) a regularização e a titulação de habitações irregulares construídas em áreas públicas ou privadas da cidade.

Art. 188 - Será passível de desapropriação o imóvel residencial urbano:

a) subutilizado, não utilizado ou retido para fins de especulação;

b) estando desabitado, com recusa a locação;

c) possua área extensa ou mais de uma área subutilizada ou não utilizada.

Art. 189 - Para a construção de edificações, o Município exigirá a observância das seguintes normas, dentre outras estabelecidas na legislação:

a) as edificações residenciais terão um recuo mínimo de dois metros da testada do terreno;

b) os edifícios não poderão ter mais de cinco pavimentos;

c) respeito ao equilíbrio ambiental e a preservação de áreas históricas e culturais;

d) as edificações deverão ser dotadas de equipamentos e meios que facilitem o acesso e a locomoção dos deficientes físicos, pessoas idosas e gestantes;

e) a boa qualidade de vida de seus habitantes, o respeito aos direitos da vizinhança e a função social da propriedade;

f) autorização e aprovação prévia pelo Poder Público municipal.

Seção VI Do Saneamento

Art. 190 - O Poder Público municipal assegurará a implantação em todos os bairros da cidade, dos serviços de água tratada, energia elétrica, iluminação pública, esgotos sanitários e pluviais, e de coleta de lixo.

§ 1º - a lei regulará o serviço de coleta de lixo a ser executado diretamente pelo Poder Público Municipal.

§ 2º - Fica assegurada a fluoretação da água tratada, servida a população.

Art. 191 - O Poder Público Municipal editará normas definindo o destino das embalagens de produtos tóxicos, do lixo hospitalar e dos demais dejetos nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 192 - O Poder Público municipal combaterá a poluição em qualquer de suas formas.

§ 1º - Fica vedada a utilização dos cursos de água deste Município para o fim de receber esgoto industrial ou sanitário sem prévio e adequado tratamento.

§ 2º - Fica vedado o lançamento de resíduos gasosos poluentes na atmosfera deste Município.

Art. 193 - Ao recolher o lixo, a Prefeitura Municipal fará a sua classificação para posterior aproveitamento e comercialização.

Seção VII Das Posturas Municipais

Art. 194 - Ao Poder Público Municipal e a qualquer cidadão cabe a responsabilidade de conservar e proteger do vandalismo os equipamentos públicos, as placas de trânsito informativas, a coisa pública, as árvores e os jardins públicos.

Art. 195 - A lei disporá sobre as posturas municipais e as penalidades aplicáveis aos infratores das leis e regulamentos municipais.

Parágrafo Único - Será cassada a licença para funcionamento de bares, restaurantes, clubes e outros estabelecimentos de lazer ou diversão que praticarem atos

de racismo ou de discriminação de qualquer forma, atentados aos bons costumes, ou que perturbarem o sossego público e a segurança pública.

Seção III

Da Defesa do Consumidor

Art. 196 - O Município, observado o disposto nos arts. 44º, I e II, 124, § 4º, 154, V e 155, § 1º, IV e § 6º desta lei, promoverá a defesa do consumidor, mediante:

I - política de acesso ao consumo e de promoção de interesses e direitos dos destinatários ou usuários finais de bens e serviços;

II - proibição de propaganda enganosa, fiscalização da qualidade, preços, pesos e medidas de produtos e serviços colocados à venda;

III - atendimento, aconselhamento, conciliação e encaminhamento do consumidor por órgão de execução especializado;

IV - política de educação e prevenção de danos ao consumidor;

V - apoio aos grupos de controle de preços e de defesa da economia popular;

VI - a criação de um órgão de defesa do consumidor;

Parágrafo Único - O Município suplementará a legislação federal e estadual de defesa dos direitos do consumidor e sobre responsabilidade por danos ao consumidor.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 197 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e, como objetivo, o bem estar e a justiça social.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 198 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações, de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo Único - Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade de cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbana e rural;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade.

Art. 199 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, do Estado e do Município, de contribuições, subvenções e outras rendas.

Seção II Da Saúde

Art. 200 - A saúde é direito de todos e dever do Município, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doença, a prevenção de deficiências e de outros agravos à saúde e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - Para atingir os objetivos deste artigo, o Município promoverá, em comum com a União e o estado, políticas que visem:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer, liberdade, renda, segurança individual e coletiva e acesso aos bens e serviços essenciais;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição;

III - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV - direito do indivíduo a informações sobre a saúde e sobre os riscos a que está submetida, bem como os métodos de controle existentes;

V - dignidade e qualidade do atendimento.

§ 2º - O dever do Município não isenta a responsabilidade de pessoas, instituições e empresas que produzam risco à saúde do indivíduo e da coletividade.

§ 3º - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por serviços públicos e, complementarmente, por serviços privados.

§ 4º - É vedada qualquer tipo de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou de serviços privados contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde.

§ 5º - São vedadas:

a) experiências que manipulem matérias ou produtos que coloquem em risco a segurança ou a integridade de pessoas;

b) experimentação, com homem e mulheres, de substâncias, droga ou meio anticoncepcional que atendem contra a saúde.

§ 6º - A ação de saúde do Município compreenderá também:

I - a implantação de assistência médica, odontológica e farmacêutica nas escolas e creches instaladas neste Município;

II - a implantação nos bairros, nos distritos e na zona rural deste Município de centros de atendimento à saúde;

III - a implantação de programa de aplicação de flúor em crianças, nas escolas e creches instaladas neste Município.

§ 7º - O Município poderá intervir nas instituições de saúde sempre que for necessário defender os direitos da população.

Art. 201 - O Município forma com a União e o Estado com um conjunto de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, organizado com as diretrizes estabelecidas nos incisos I, II e III do art.198 da Constituição Federal e no § 1º do art. 152 da Constituição Estadual.

§ 1º - Compete ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - a assistência integral á saúde;

II - a elaboração e atualização do plano municipal de saúde em consonância com os planos nacional e estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do conselho Municipal de Saúde;

III - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional de abrangência municipal;

IV - controlar, fiscalizar e inspecionar produtos e substâncias que compõem medicamentos, alimentos, bebidas e outros de interesse para a saúde;

V - executar as ações de vigilância sanitárias e epidemiológicas e as de saúde do trabalhador;

VI - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

VII - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaborar na proteção do meio ambiente, inclusive o do trabalho;

VIII - prestar assistência integral nas áreas médicas, odontológicas, fonoaudiológica, psicológicas, farmacêutica e de enfermagem aos usuários do sistema, garantindo que sejam realizadas por profissionais habilitados e assegurar transporte ou meio de locomoção adequados para os doentes imobilizados ou impedidos de se locomover e para os idosos e as gestantes;

IX - divulgar dados de interesse à prevenção da saúde;

X - fiscalizar, inspecionar alimentos, bebidas e águas para o consumo;

XI - atendimento integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida;

XII - prover recursos educacionais e científicos para o planejamento familiar;

XIII - participar do controle e da fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XIV - implantar programas de controle e correção da acuidade visual e auditiva, fornecendo os instrumentos corretivos aos que deles necessitarem e não tiverem recursos para adquiri-los;

XV - implantar nas escolas programas de educação á saúde e de educação sexual;

XVI - implantar projetos de prevenção e tratamento de incapacidade físicas e mentais e de regeneração das dermatoses;

XVII - participar de campanhas de vacinação e de outros programas de prevenção de saúde;

XVIII - planejamento, coordenação e execução das ações de controle de zoonoses, no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XIX - prestar contas ao órgão fiscalizador e à comunidade de suas despesas e atividades.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferências às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções e instituições privadas sem fins lucrativos.

§ 4º - O Município poderá celebrar convênio com as Faculdades de Medicina, Odontologia, Enfermagem, Biomédicas, dentre outras, visando o estágio de estudantes e a implantação de programas referentes a:

I - campanhas educativas de prevenção de doenças;

II - campanhas de incentivo e orientação para a criação, com técnica adequada, de pequenos animais produtores de leite e para abate.

Seção III
Da Assistência Social
E da Ação Comunitária

Art. 202 - A assistência social do Município prestada por seu órgão próprio a quem dela necessitar, tem por objetivo:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração á vida comunitária.

§ 1º - O Município promoverá a integração comunitária, proporcionando a atuação de todas as camadas sociais no desenvolvimento econômico, social, cultural, desportivo e de lazer.

§ 2º - A lei assegurará a participação popular, por meio das organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações de assistência social.

§ 3º - O Município poderá:

I - conceder subvenções a entidades de assistência social declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares para a prestação de serviços de assistência social.

§ 4º - O Município combaterá as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Art. 203 - As ações governamentais na área da assistência social e da ação comunitária serão realizadas com os recursos do orçamento de seguridade social previstos no artigo 198 desta lei.

Art. 204 - Fica criado o Balcão do Desempregado, órgão do Poder Executivo Municipal, que prestará assistência ao trabalhador sem emprego e à sua família e promoverá sua integração ao mercado de trabalho.

Art. 205 - O Poder Público Municipal estimulará o plantio de hortas caseiras e implantará hortas comunitárias nos bairros da cidade.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA,
DO ESPORTO E LAZER
E DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Seção I
Da Educação

Art. 206 - A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino em estabelecimentos mantidos pelo Poder Público;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma de lei, planos de carreira para o Magistério público com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município, e isonomia salarial por grau de formação;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma de lei;

VII - garantia de bom padrão de qualidade do ensino público;

VIII - garantia de educação não diferenciada, através da preparação dos seus agentes educacionais e a eliminação, no conteúdo do material didático, de todas as alusões discriminatórias à mulher, ao negro e ao índio;

§ 2º - O Magistério é função social relevante, gozando os que o exercerem de prerrogativas e distinções especiais, que a lei estabelecerá.

Art. 207 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos deficientes, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino diurno e noturno regular, suficiente para atender à demanda e adequada às condições do educando;

VII - currículos voltados para os problemas e realidades do País, do Estado e do Município e das características regionais, elaborados com a participação de entidades representativas;

VIII - promoção e incentivo do desenvolvimento e da produção científica, cultural e artística, da capacidade técnica e da pesquisa;

IX - atendimento ao educando através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde;

X - oferta de bolsas de estudo para cursos não existentes no Município.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 4º - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais, regionais e municipais, e com conteúdo que permita aos educandos analisar e entender a natureza e a sociedade.

§ 5º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas de ensino fundamental e não se restringirá a apenas uma religião, com conteúdos fixados por uma comissão interconfessional e aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, ministrado por professores já integrantes do quadro do Magistério do Município.

§ 6º - O Município garantirá o funcionamento de bibliotecas públicas.

§ 7º - Visando a formação do indivíduo para o trabalho e seu desenvolvimento integral, serão implantadas e mantidas pelo Município:

- a) escolas de tempo integral, com áreas de esporte, lazer e estudos;
- b) escolas profissionalizantes.

§ 8º - O Poder Público manterá em funcionamento toda e qualquer escola rural, que tenha pelo menos três alunos matriculados.

§ 9º - O plano municipal de educação, instituído por lei de duração plurianual, seguirá as diretrizes dos planos estadual e nacional e o estabelecido nesta lei, visará à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo e universalização do ensino fundamental;
- II - melhoria da qualidade do ensino;
- III - formação para o trabalho e o desenvolvimento integral da pessoa;
- IV - promoção humanística, científica, tecnológica, esportiva;
- V - formação de hábito da educação física.

§ 10º - A educação ambiental e de segurança para o trânsito serão inseridas nos programas curriculares das escolas municipais.

§ 11º - Fica assegurada, nas escolas municipais, a educação contra o uso de drogas e a orientação sobre a vida sexual e doenças sexualmente transmissíveis.

Art. 208 - Parte dos recursos públicos destinados à educação podem ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede no território do Município.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Município.

§ 3º - O Município poderá conceder bolsas de estudo e ajuda matéria para o aluno de curso superior, que demonstrar insuficiência de recursos.

Seção II Da Cultura

Art. 209 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Município protegerá as manifestações das culturas populares indígenas, religiosa e afro-brasileira e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional e regional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º - O Município valorizará o civismo, pelos meios ao seu alcance.

§ 4º - Os artistas, grupos de teatro, escritores, grupos de cultura popular e folclórico receberão integral apoio do Poder Público.

§ 5º - O Poder Público municipal organizará e protegerá o Arquivo histórico do Município.

§ 6º - O Poder Público Municipal elaborará programas com a finalidade de conscientizar a comunidade dos valores históricos, artístico-culturais e ecológicos deste Município, para que sejam preservadas suas características históricas.

§ 7º - Serão implantadas, na forma que dispuser a lei, a Semana do Livro e a Semana do Verde, realizadas anualmente neste Município.

Art. 210 - Constituem o patrimônio cultural deste Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória, dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, goiana e especialmente deste Município, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - São considerados patrimônio cultural deste Município as manifestações artísticas e populares oriundas da herança africana de nosso povo, devendo o Poder Público garantir sua preservação.

§ 2º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 3º - Cabe a administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

§ 4º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 5º - O Município implantará e estimulará, na forma da lei, a instalação de espaços destinados a manifestações artísticas e culturais.

§ 6º - A cada ano, na semana do aniversário da cidade, de 6 a 12 de novembro, será realizada a Semana Cultural de Campo Alegre de Goiás, organizada pelo Poder Público Municipal com a participação da comunidade.

§ 7º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 8º - Ficam tombados todos os documentos e lugares detentores da memória histórica da formação da cidade.

Seção III **Do Desporto e do Lazer**

Art. 211 - É dever do Município fomentar práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um.

§ 1º - O fomento às práticas desportivas será realizado por meio de:

I - respeito à integridade física e mental do desportista;

II - autonomia das entidades e associações;

III - destinação de recursos para a promoção prioritária do desporto e, em casos específicos, para a do desportista de alto rendimento;

IV - tratamento diferenciado para o desporto profissional e o amador;

V - proteção e incentivo a manifestações desportivas de criação nacional e olímpica;

VI - criação das condições necessárias para garantir acesso dos deficientes à prática desportiva terapêutica ou competitiva.

§ 2º - O dever do Município com o incentivo às práticas desportivas dar-se-á, ainda, por meio de:

I - criação e manutenção de espaços destinados à prática esportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos respectivos programas;

II - organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade, destinando a esse fim recursos humanos e materiais, além de instalações físicas adequadas.

§ 3º - A cada ano, na Semana da Pátria, de 1º a 7 de setembro, serão realizadas as Olimpíadas Estudantis, organizadas pelo Poder Público Municipal e escolas instaladas no Município.

Art. 212 - O Poder Público Municipal incentivará o lazer como de promoção social.

§ 1º - O incentivo ao lazer compreende:

I - a reserva de espaços, verde ou livre, em forma de parques, bosques e jardins, como base física da recreação humana;

II - construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e centros para recreação de pessoas idosas;

III - adaptação de locais da natureza como recantos de passeio e distração.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal criará ruas de lazer destinadas à prática do desporto e do lazer, indicando, periodicamente, os logradouros públicos para este fim.

Seção IV **Da Comunicação Social**

Art. 213 - Incumbe ao Poder Público Municipal facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 214 - Como parte integrante da política de comunicação social, o Município, observados os princípios fixados em lei, em especial nos § 1º e 2º do art.32º desta lei, fará a aplicação de verbas destinadas à propaganda e publicidade oficiais, compreendendo-se por:

a) publicidade institucional, a divulgação oficial de atos jurídicos ou administrativos para conhecimento público;

b) propaganda de realizações, a divulgação de obras e serviços ou fatos do Poder Público municipal, tomando-os do conhecimento público;

c) campanha de interesse público, as notas e avisos oficiais de esclarecimento e as campanhas educativas de saúde pública, trânsito, ensino, transportes e outras.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 215 - O Município, visando o bem estar do povo promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação científica e tecnológica, com prioridade para a pesquisa e difusão do conhecimento técnico-científico.

§ 1º - A política científica e tecnológica tomará como princípio o respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, a preservação e a recuperação do meio ambiente e aos valores culturais do povo.

§ 2º - A pesquisa e a capacitação científica e tecnológica voltar-se-ão, preponderantemente, para o desenvolvimento social e econômico do Município.

§ 3º - O Município incentivará a realização de cursos, palestras e outros eventos de promoção e difusão das atividades científicas e tecnológicas, apoiará a criação de programas de incentivo à iniciação científica e tecnológica, estimulando o envolvimento da população nestas atividades.

§ 4º - O Município promoverá a pesquisa e a utilização de alternativas tecnológicas adequadas à solução dos problemas de produção de energia, controle de pragas e utilização de recursos naturais.

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 216 - O Município contribuirá com a manutenção dos órgãos de segurança pública instalados no Município e colaborará, quando necessário, no desempenho de suas atividades operacionais, conforme dispuser a lei.

Art. 217 - A lei disporá sobre a criação, composição e atribuições da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, que atuará em colaboração com entidades congêneres da União, do Estado e de outros Municípios, assistida pelo Corpo de Bombeiros Militar deste Estado.

Art. 218 - O Poder Público Municipal colaborará para a instalação de uma unidade do Corpo de Bombeiros Militar neste Município.

Art. 219 - A Guarda Municipal de Campo Alegre de Goiás, com atribuições inerentes à proteção dos bens, instalações e serviços municipais, de fiscalização do trânsito e de vigilância cultural e ecológica deste Município, será instituída conforme dispuser a lei.

Parágrafo Único - A Guarda Municipal será orientada e instruída pela Polícia Militar do Estado de Goiás.

Art. 220 - O Poder Público municipal implantará postos policiais devidamente equipados, nos bairros e distritos do Município.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 221 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e as futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - conservar e recuperar o patrimônio geológico, cultural, arqueológico e paisagístico;

III - promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente e estimular práticas conservacionistas;

IV - definir os locais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração ou supressão permitida somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

V - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VI - assegurar o direito à informação veraz e atualizada em tudo que respeite à qualidade do meio ambiente;

VII - controlar a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e do ambiente;

VIII - proteger a fauna e a flora, preservar as florestas, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades, consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas, independentemente das sanções penais e da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - Neste Município não será permitido o desmatamento das margens dos mananciais, cursos de água e lagos, numa faixa de até vinte metros, áreas consideradas de preservação permanente.

§ 5º - Num raio de quinhentos metros de cachoeira, praias, lagos e outros recantos naturais notáveis, não serão permitidas quaisquer construções ou atividades que degradem ou modifiquem a sua beleza natural.

§ 6º - O Poder Público municipal estimulará o reflorestamento neste Município, fornecendo essências nativas da região aos pequenos e médios produtores rurais a preços subsidiados.

§ 7º - A vegetação dos morros, na extensão de vinte metros de sua marginal, é declarada de preservação permanente, sendo obrigatória sua recomposição onde for necessário.

Art. 222 - O Município criará unidades de conservação destinadas a proteger os mananciais, cursos de água e lagos que:

I - sirvam ao abastecimento público;

II - tenham parte de seu leito em áreas legalmente protegidas por unidades de conservação federal, estadual ou municipal;

III - constituam, no todo ou em parte, ecossistemas sensíveis, a critério dos órgãos estadual competente.

Art. 223 - Para promover de forma eficaz a preservação da diversidade biológica, cumpre ao Município:

I - criar unidades de preservação, assegurando a integridade no mínimo, de vinte por cento do seu território e a representatividade de todos os tipos de ecossistemas nele existentes;

II - promover a regeneração de áreas degradadas de interesse ecológico, objetivando a proteção de terrenos erosivos e de recursos hídricos, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal;

III - proteger as espécies ameaçadas de extinção;

IV - estimular, na forma da lei, a criação e a manutenção de unidades privadas de preservação;

V - estabelecer, sempre que necessário e mediante lei, áreas sujeitas a restrição de uso;

VI - exigir utilização de práticas conservacionistas, que assegurem a produtividade do solo, e coibir o uso das queimadas como técnica de manejo agrícola;

§ 1º - Neste Município ficam proibidas a caça e a pesca predatória e nos períodos de reprodução.

§ 2º - Os imóveis rurais do território deste Município manterão pelo menos vinte por cento de sua área total com cobertura nativa, para a preservação da fauna e da flora, obedecido o seguinte:

I - as reservas deverão ser delimitadas e registradas junto ao órgão do Poder Público, vedada a redução e o remanejamento, mesmo no caso de parcelamento do imóvel;

II - o Poder Público realizará o inventário e os mapeamentos necessários para atender as medidas preconizadas neste parágrafo.

§ 3º - O Município criará mecanismos para o controle das atividades que utilizarem produtos florestais e de fomento ao reflorestamento, para minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos.

§ 4º - Todo projeto, programa ou obra, pública ou privada, bem como a urbanização de qualquer área, de cuja implantação decorrer significativa alteração do ambiente, está sujeito à aprovação prévia do relatório de impacto ambiental pelo órgão competente, que lhe dará publicidade.

§ 5º - É vedada a concessão de incentivos ou isenções tributárias a atividades agropecuárias, industriais ou outras, efetiva ou potencialmente poluidoras, que só poderão ser instaladas de acordo com as normas de proteção ambiental, sob pena de não permissão de funcionamento ou cassação da licença para funcionamento.

Art. 224 - Fica criado o Fundo de Proteção e Preservação Ecológica, constituído de um por cento da receita anual do Município, e de outras rendas, observado o disposto no inciso IV do art. 145 desta lei, cujos recursos serão aplicados através de programa elaborado pelo Poder Executivo e aprovado pelo Poder Legislativo.

§ 1º - O programa anual de defesa do meio ambiente e do equilíbrio ecológico será elaborado e fiscalizado com a participação das entidades ligadas à área.

§ 2º - Com a participação de entidades ligadas à área, será elaborado o Código Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 225 - Não será permitido neste Município:

I - o uso de agrotóxicos e de anabolizantes hormonais não autorizados por órgão público competente;

II - o uso de substâncias ou produtos que coloquem em risco o meio ambiente, a saúde e a vida.

Parágrafo único - A comercialização de produtos tóxicos, para a utilização em animais e na agricultura, dependerá sempre de receituário agrônomo ou veterinário.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município que, isoladamente ou em cooperação, manterá programas de assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, para assegurar:

I - a criação de mecanismos que coíbam a violência no âmbito da família, com orientação psico-social e a criação de serviços de apoio integral aos seus membros, quando vítimas de violência doméstica, ou contra a mulher, a criança, o deficiente, o adolescente e o idoso;

II - a proteção da criança e do adolescente da ociosidade e dos vícios;

III - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

IV - erradicação da mendicância e a recuperação do menor desassistido e em situação de penúria;

V - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

VI - colaboração com as entidades assistenciais que atuem na proteção e educação de crianças;

VII - amparo às pessoas idosas, para que possam participar da vida comunitária, defendendo sua dignidade e bem estar, e garantindo-lhes o direito à vida;

VIII - assistir à família na pessoa de cada um dos que a integram.

§ 1º - O Município reconhecerá a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais e proporcionará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar como livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável.

§ 2º - O Município garantirá a imagem social da mulher como cidadã e trabalhadora, como iguais direitos e condições do homem, não permitindo qualquer forma de discriminação.

§ 3º - O Município prestará atendimento integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, e m especial nos períodos pré-natal, parto e aleitamento, dentro dos melhores padrões técnicos, éticos e científicos.

§ 4º - É dever da família, da sociedade, e do Município assegurar à criança e ao adolescente os direitos à saúde, alimentação, moradia, educação, proteção ao trabalho, à cultura, à convivência familiar e comunitária e ao lazer.

§ 5º - Para o cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, o Município dará à criança e ao adolescente:

I - primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;

II - precedência no atendimento por órgão público de qualquer Poder;

III - preferência, quando da formulação e execução das políticas sociais;

IV - aquinhoamento privilegiado de recursos públicos para os programas de atendimentos aos seus direitos e à sua especial proteção.

§ 6º - Para efeito de proteção pelo Município, é reconhecida a união estável entre a mulher e o homem como entidade familiar, devendo o Município, nos termos da lei, contribuir para a sua conversão em casamento. O Município entenderá, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Art. 227 - As ações de proteção à infância, à juventude e ao idoso serão organizadas com base nos seguintes princípios:

I - descentralização do atendimento;

II - valorização dos vínculos familiares e comunitários;

III - participação da sociedade, por meio de suas organizações representativas, na formulação de políticas e programas e no acompanhamento e fiscalização de sua execução.

Art. 228 - O Município manterá programa de assistência aos deficientes físicos, sensoriais e mentais, visando assegurar:

I - sua integração familiar e social nos termos do inciso IV do art.201 e do art.211, § 1º, VI e § 2º, II, todos desta lei;

II - a prevenção, o diagnóstico e a terapêutica da deficiência, bem como o atendimento especializado pelos meios que fizerem necessários;

III - a educação especial, nos termos do inciso III do art.207 desta lei;

IV - o treinamento para o trabalho, nos termos do inciso III do § 9º combinado com o § 7º do art. 207 desta lei;

V - facilitação de acesso aos bens e serviços, com a eliminação de preconceitos e a aplicação do disposto no parágrafo único do art.179, na alínea “d” do art.188, no art.231 e seu parágrafo único e no art.32, VIII, desta lei;

VI - a proteção especial à criança e ao adolescente portadores de deficiência, proporcionando-lhes oportunidades e facilidades de desenvolvimento físico, moral, mental e social, de forma sadia e em condições de liberdade e dignidade.

Art. 229 - Para garantir amparo às pessoas idosas e sua participação na comunidade, nos termos desta lei, incumbe ao Município, isoladamente ou em colaboração:

I - criar centros destinados ao trabalho e experimentação laborial;

II - criar centros de amparo e lazer;

III - elaborar programas de preparação para a aposentadoria e efetivar meios para a sua aquisição;

IV - subvencionar e fiscalizar as entidades de amparo ao idoso.

Art. 230 - Fica instituído o Fundo Municipal de Apoio à Criança, ao Idoso e ao Deficiente, constituído de um por cento da receita do municipal e outras rendas, depositado mensalmente em conta própria, observado o disposto no inciso IV do art.145 desta lei, cujos recursos serão aplicados em programas elaborados pelo Poder Executivo e aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 231 - Os cinemas, as casas de espetáculos, igrejas, praças de esportes e similares deste Município, destinarão um percentual mínimo de sua capacidade, definido em lei, para a ocupação por deficientes.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de que trata o “caput” terão sinalização adequada, que indique os locais destinados aos deficientes, e possuirão meios de acesso que permitam sua necessária mobilidade.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 232 - Os planos de desenvolvimento de órgãos estaduais ou federais, com atuação no Município, deverão estar compatíveis com o plano diretor de Campo Alegre de Goiás.

§ 1º - As concessionárias de serviços públicos municipais encaminharão, até 30 de outubro de cada ano, seus planos de expansão no Município para o ano seguinte, para serem apreciados pela Câmara Municipal.

§ 2º - Os planos de expansão das concessionárias deverão ser elaborados em consonância com as diretrizes do Município.

Art. 233 - O Poder Público Municipal manterá à disposição de qualquer cidadão as informações referentes ao planejamento municipal.

Art. 234 - Os Poderes do Município são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo de quinze dias, certidões dos atos, decisões e documentos, desde que requeridos para fins de direito, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo, deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

Art. 235 - O Município criará mecanismos que facilitem o trânsito e as atividades em estabelecimentos que apresentem filas e exijam espera.

Art. 236 - Ficam instituídos os seguintes títulos honoríficos:

I - Cidadania Campo-alegre-outragado a pessoas não nascidas neste Município;

II - Cidadão Benemérito- outorgado a pessoas nascidas neste Município;

III - Mérito da Cidade de Campo Alegre de Goiás- outorgado a pessoas nascidas ou não neste Município.

§ 1º - Lei Complementar poderá instituir outras honrarias, cuja outorga será feita observadas as normas deste artigo.

§ 2º - A proposta de outorga dos títulos e honrarias de que trata este artigo, de iniciativa do Prefeito Municipal ou de Vereador, deverá ser aprovada pela Câmara Municipal, nos termos do inciso XIX do art.87 desta lei.

§ 3º - As homenagens de que trata este artigo somente serão feitas a pessoas que tenham comprovadamente, prestados relevantes serviços à comunidade ou se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, sob pena de nulidade do ato.

Art. 237 - Para atingir o objetivo previsto no artigo 3º, inciso IV desta lei, o Município, na forma da lei, manterá programas especiais de desenvolvimento das regiões mais carentes, promovendo, ainda, diretamente ou mediante convênio, pesquisas sobre a marginalidade, a pobreza, a criminalidade e o analfabetismo, visando indicar as causas, atribuir as tendências e prevenir as conseqüências.

Art. 238 - O Município procederá ao levantamento do número de deficientes residentes no seu território, suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas da deficiência, que será utilizado na orientação do planejamento das ações públicas.

Art. 239 - O Poder executivo formulará e submeterá à Câmara programa destinado a erradicar o analfabetismo e a universalizar o ensino fundamental, no máximo até o ano de 1998, a ser executado em cooperação com a União, o estado, organismos privados e setores da sociedade.

Parágrafo Único - O Município aplicará, pelo menos cinquenta por cento dos recursos de que trata o § 4º do art.142 desta lei, para atingir o objetivo determinado no "caput".

Art. 240 - A lei poderá instituir outras fontes de receitas para os Fundos criados pelos arts.185, 224 e 230 desta lei, inclusive contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas e também o produto arrecadado com promoções diversas.

Art. 241 - O Poder Público municipal questionará junto às escolas instaladas no Município, para que haja recesso escolar durante a realização de promoções culturais e desportivas em Pires do Rio.

Art. 242 - Os cemitérios neste Município terão caráter secular e serão administrados pelo Poder Público Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas neles praticarem os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Poder Público municipal.

Art. 243 - Além dos direitos assegurados aos servidores municipais nesta lei, também lhes são garantidos os seguintes, conforme dispuser a legislação:

I - auxílio educação, para o servidor ou seu dependente;

II - refeição gratuita em dia de expediente;

III - uniforme e equipamentos de segurança, conforme o encargo do serviço;

IV - falta justificada e afastamento temporário com remuneração, para os casos definidos em lei;

V - adicional noturno, havendo ou não revezamento.

§ 1º - O servidor substituto terá as mesmas vantagens, prerrogativas e direitos do titular, exceto as de caráter pessoal.

§ 2º - O servidor municipal terá direito à licença não remunerada para cuidar de assuntos de interesse particular, por prazo não superior a dois anos, renovável com a apresentação de requerimento, uma vez mais por igual período. Novo afastamento somente será permitido após decorrido seis meses do encerramento da última licença concedida.

Art. 224 - Ficam instituídas, com atribuições e composição estabelecidas em lei, os seguintes conselhos:

I - Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento, órgão consultivo da política agropecuária, de produção e abastecimento;

II - Conselho Municipal de Saúde, órgão consultivo da política agropecuária, de produção e abastecimento;

III - Conselho Municipal de Educação, Desporto e Lazer, órgão consultivo das políticas educacionais, desportivas e de lazer ;

IV - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher e da Criança, do Idoso e do Deficiente, órgão consultivo da política de proteção aos direitos da mulher, da criança, do idoso e do deficiente;

V - Conselho Municipal de Cultura e Meio Ambiente, órgão consultivo das políticas de cultura e proteção ao meio ambiente;

§ 1º - Os membros dos Conselhos, de que trata este artigo, não farão jus a qualquer remuneração e os seus serviços serão considerados de relevância pública.

§ 2º - Os conselhos enviarão à Câmara Municipal relatórios periódicos de suas atividades, que serão dados ao conhecimento público.

Art. 245 - O Município, na forma da lei, protegerá os locais de culto e as escolas, garantindo o acesso e a segurança dos seus freqüentadores.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara, e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - A revisão desta lei orgânica será realizada após cinco anos, contados da sua promulgação, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 3º - Aplicam-se à administração tributária e financeira do Município o disposto no § 1º, § 2º, I, II e III, §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, todos do art.34º e do art.41º, §§ 1º e 2º do ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 4º - Os servidores públicos do Município, da administração direta, indireta e fundacional, em exercício no dia 5 de outubro de 1998, há pelo menos cinco anos continuados até aquela mesma data, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art.32 desta lei, são considerados estáveis no serviço público municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos no “caput” será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão e aos declarados em lei de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do parágrafo anterior, exceto se tratar de servidor.

Art. 5º - O Município procederá à revisão dos direitos dos servidores inativos e dos pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, ajustando-os ao disposto nesta lei.

§ 1º - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais e os proventos de aposentadoria, que estejam sendo percebidos em desacordo com esta lei, serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, a invocação do direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 2º - Aplica-se ao Município o disposto no art.18 do ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 6º - Serão revistos pela Câmara Municipal através de comissão parlamentar, todas as doações, vendas e concessões de bens imóveis do Poder Público municipal realizado nos últimos vinte e cinco anos, aplicando-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art.51º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 7º - Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo do orçamento da seguridade social será destinada ao setor saúde.

Art. 8º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 143 desta lei, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o plano plurianual, para a vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente será encaminhado até quatro meses antes do primeiro exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária anual será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º - O plano plurianual a ser elaborado no mandato do atual Prefeito Municipal será encaminhado à Câmara quatro meses antes do encerramento do corrente exercício financeiro, aplicadas às demais normas do inciso I deste artigo.

§ 2º - Se até o início do exercício financeiro a Câmara não devolver para a sanção o projeto de lei orçamentária anual, observado o disposto no § 3º do art.7º desta lei, o Poder Executivo cuidará da execução orçamentária com base nos valores

reajustados das dotações do mês de dezembro, compatibilizando os saldos orçamentários com a lei orçamentária, quando de sua aprovação.

Art. 9º - O Poder Público Municipal editará e distribuirá, gratuitamente, exemplares desta lei às escolas, bibliotecas, entidades sindicais e associativas, igrejas, associações de moradores e outras instituições representativas da comunidade, de modo a que cada cidadão campo-alegrense possa receber do Município um exemplar da Lei Orgânica do Município de Campo Alegre de Goiás.

Campo Alegre de Goiás, 05 de abril de 1990

Vereador JOSÉ MOREIRA DO VALE
PRESIDENTE

Vereador WISNER SAULO MACHADO
1º SECRETÁRIO

Vereadora MARINA RODRIGUES FERNANDES
2º SECRETÁRIA

Vereador JOSÉ JASSÔNIO VAZ COSTA
RELATOR GERAL

Vereador ANTÔNIO HILÁRIO RIBEIRO

Vereador CELSON DA SILVA PEREIRA

Vereador DAMASO ALBINO PEREIRA

Vereador DELERMANDO PEIXOTO MORAIS

Vereador JOSÉ DE FÁTIMA GUIMARÃES

Emenda Constitucional nº 01, de 1995

Dá nova redação ao art. 118 da Lei Orgânica Municipal.

A mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Alegre de Goiás, nos termos do art. 90 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O artigo 118 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 118 - O processo de cassação de mandato de prefeito, vice-prefeito e vereadores pela Câmara, por infrações político-administrativas, definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - A denúncia, escrita e assinada, da infração poderá ser feita por vereador, partido político ou por qualquer munícipe eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

II - Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante e, se for presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos de processo, ficando também impedido de votar.

III - Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

IV - De posse da denúncia, o presidente da Câmara na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por três vereadores sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

V - A denúncia só poderá se recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

VI - A comissão, no prazo de cinco dias, emitirá parecer que será submetido ao Plenário, opinamos pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia por maioria simples, podendo proceder as diligências que julgar necessárias.

VII - Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento da denúncia, o presidente determinará o andamento do processo, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciante, com remessa de cópia da denúncia, dos documentos que instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de dez dias para o oferecimento de contestação e indicação dos meios de prova com que pretende demonstrar a verdade do alegado, e arrolando testemunhas no máximo até dez.

VIII - O denunciante deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador com antecedência, pelo menos de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

IX - Se o denunciante estiver ausente do Município, ou dificultando de modo indisfarçável a notificação, esta far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial com intervalos de três dias, pelo menos, contando o prazo da primeira publicação.

X - Findo o prazo estipulado no inciso VII com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas ou que julgar convenientes e realizará as audiências para a tomada de depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

XI - Após as diligências será aberta vista do processo ao denunciante, para razões escritas no prazo de cinco dias e, após, a comissão proferirá parecer sobre procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao presidente da câmara a convocação da reunião para julgamento que se realizará após a distribuição do parecer.

XII - Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os vereadores que desejarem, poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final o denunciante ou seu procurador terá o prazo de máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

XIII - Terminada a defesa proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

XIV - Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciante que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da câmara, incurso em qualquer das infrações na denúncia, computado inclusive o voto do presidente da câmara.

XV - Concluído o julgamento, o presidente da câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, em escrutínio aberto e, se houver condenação expedirá o competente Decreto Legislativo de Cassação de Mandato do Prefeito ou Vereador, se for o caso, ou de resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando em qualquer dos casos o resultado a justiça eleitoral.

XVI - O processo de verá estar concluído dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da citação do acusado e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado sem prejuízo da nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se ao vice-prefeito ou quem vier substituir o prefeito, mesmo depois de cessada a substituição, no caso de infrigência a quaisquer incisos anteriores, no que couber.

§ 2º - O denunciante ficará suspenso de suas funções:

a) - nos crimes comuns e de responsabilidade, recebida a denúncia ou queixa pelo Tribunal de Justiça, se prefeito.

b) - nas infrações político-administrativa, se admitida a acusação e instaurado o processo pela câmara.

c) - a suspensão do denunciante será objeto de ato da Mesa Diretora, imediatamente a aprovação do parecer pelo prosseguimento da acusação.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Alegre de Goiás, 22 de setembro de 1995

Mesa Diretora: Rubens Ferreira Lacerda, Presidente – Vladimir Vignoto Peres, Vice-Presidente – Nilson Caetano da Silva, Primeiro Secretário – José Moreira do Vale, Segundo Secretário – Euler Guimarães Silva, João Peres Garcia, Olberim Ribeiro Peixoto, Pedro José Nunes e Pedro Pio Pereira.

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 118

“Art. 118 - Admitida a acusação contra o Prefeito Municipal, ficará ele suspenso do cargo.

§ 1º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Os órgãos federais, estaduais e municipais interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito podem requerer a abertura de processo e intervir, em qualquer fase, como assistente de acusação.”

Emenda Constitucional nº 02, de 1997

Altera, suprime inciso e acrescenta parágrafo ao art. 84 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Alegre de Goiás, nos termos do art. 90, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º - É suprimido o inciso III do art. 84 da Lei Orgânica Municipal e os incisos IV, V, e VI passam a ser respectivamente o inciso III, IV e V, com a seguinte redação:

Art. 84-.....

I -

II -

III - apreciação de veto do Prefeito Municipal

IV - processo de perda de mandato do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Vereador

V - concessão de licença para que vereador seja processado ou preso.

Art. 2º - O parágrafo único do art. 84 da Lei Orgânica Municipal passa a denominar-se parágrafo primeiro e fica acrescentado o parágrafo segundo com a seguinte redação:

“§ 1º -”

§ 2º - Na apreciação das contas do Prefeito Municipal e da Mesa Diretora da Câmara, o voto em regra será público, podendo ser secreto se houver requerimento de dois terços dos vereadores, devidamente aprovado pelo Plenário.

Art.3º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Alegre de Goiás, 15 de dezembro de 1997

Mesa Diretora: Ana Carla Lopes Espínola da Costa Reis, Presidente – Luiz Pereira dos Santos, Vice-Presidente – Cláudio Caetano da Silva, Primeiro Secretário – Juarez Marques de Oliveira, Segundo Secretário – Avelino Alves Neto, Demilson José de Assunção, José Moreira do Vale, Luiz Antônio Campos e Ubaldo Lázaro Noé, Vereadores.

REDAÇÃO ANTERIOR

Art.84

“III - apreciação das contas do Prefeito Municipal e da Mesa.”

“Parágrafo único - O voto será pela aprovação pela rejeição ou abstenção.”

Emenda Constitucional nº 03, de 2004

Modifica o parágrafo único do art. 84 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Alegre de Goiás, nos termos do art. 90, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art.1º - O parágrafo único do artigo 8º da Lei Orgânica Municipal passa a ser artigo 9º, com a seguinte redação:

“Art.9º - Ressalvadas as exceções previstas nesta constituição, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições, e quem estiver investido nas funções de um deles não poderá exercer as do outro.”

Art.2º - Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Alegre de Goiás, 22 de abril de 2004

Mesa da Câmara: Cláudio Caetano da Silva, Presidente – Demilson José de Assunção, Vice-Presidente – Sidon de Sá Guimarães, Primeiro Secretário – José Moreira do Vale, Segundo Secretário – Célio Pereira dos Santos, Divino da Fonseca Pinto, Luiz Antônio Campos, Maria Aurora Peixoto Vaz, Ubaldo Lázaro Noé, Vereadores. IN MEMORIAN: Lázaro Silvério de Lima.

REDAÇÃO ANTERIOR

“PARÁGRAFO ÚNICO - Ressalvadas as exceções previstas nesta lei, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições, e que investido nas funções de um deles não poderá exercer as do outro.”

Emenda Constitucional nº 04, de 2004

Disciplina alienações de bens municipais.

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Alegre de Goiás, nos termos do art. 90, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º - O inciso I e alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do art. 17 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 -

“I - quando imóveis, para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada nos seguintes casos:

a) - doação, permitida exclusivamente para outro órgão da Administração Pública, de qualquer esfera do governo;

b) - permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos e finalidades precípuas da administração municipal, mediante preço compatível com o valor de mercado;

c) - doação em pagamento;

d) - investidura;

e) - venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera do governo, ou para atender a finalidade de regularização fundiária e outros casos de interesse social.”

Art.2º - Fica incluída a alínea “f” no inciso I, do art. 17, da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

“f) - alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens municipais constituídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criadas para esse fim”.

Art.3º - O inciso II e alíneas “a”, “b” e “c”, do art. 17, da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 -

“II - quando imóveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) – doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente a escolha de outra forma de alienação;

b) - permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da administração pública;

c) - venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica”.

Art. 4º - Fica incluída a alínea “d”, no inciso II, do art. 17, da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

“a) - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da administração pública, em virtude de suas finalidades”.

Art.5º - Os parágrafos 1º e 2º do inciso II do art. 17 da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - O Município, preferencialmente a venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, dispensada a licitação desde que o uso se destina a outro órgão ou entidade da administração pública”.

“§ 2º - Investidura é adjudicação ou alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, da área remanescente ou resultante de obras públicas, que se tomar

inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação, de acordo com o que estabelecer a legislação aplicável.”

Art.6º - Fica acrescido o parágrafo 3º no inciso II do art. 17 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

§ 1º -

§ 2º -

“§ 3º - Os imóveis doados pelo Município, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo benefício.”

Art.7º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Alegre de Goiás, 22 de abril de 2004

Mesa da Câmara: Cláudio Caetano da Silva, Presidente – Demilson José de Assunção, Vice-Presidente – Sidon de Sá Guimarães, Primeiro Secretário – José Moreira do Vale, Segundo Secretário – Célio Pereira dos Santos, Divino da Fonseca Pinto, Luiz Antônio Campos, Maria Aurora Peixoto Vaz e Ubaldo Lázaro Noé, Vereadores. IN MEMORIAN: Lázaro Silverio de Lima.

REDAÇÃO ANTERIOR

Art.17 -

“I - quando imóveis, dependerá de concorrência, dispensada somente nos casos de:

a) - doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) - permuta;

c) - doação em pagamento;

d) - investidura;

e) - venda, quando realizada para atender a finalidade de regularização fundiária e outros casos de interesse social;”

“II - quando móveis dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) – doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) – permuta;

c) – venda de ações, efetuada obrigatoriamente em bolsa.

§ 1º - O Município, preferencialmente a venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, observado o disposto no art. 19 desta lei.

§ 2º - Investidura é a adjudicação aos proprietários de imóveis lindeiros por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obras públicas, inaproveitável isoladamente ou resultante de modificações do alinhamento, de acordo com a legislação aplicável”.

Emenda Constitucional nº 05, de 2004

Altera o art. 32 da Lei Orgânica Municipal

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Alegre de Goiás, nos termos do art. 90 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O artigo 32 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, participação popular e eficiência e também o seguinte:”

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Alegre de Goiás, 20 de outubro de 2004

Mesa da Câmara: Cláudio Caetano da Silva, Presidente – Demilson José de Assunção, Vice-Presidente – Sidon de Sá Guimarães, Primeiro Secretário – José Moreira do Vale, Segundo Secretário – Ana Maria Pedroso da Silva, Célio Pereira dos Santos, Divino da Fonseca Pinto, Maria Aurora Peixoto Vaz e Ubaldo Lázaro Noé, Vereadores. IN MEMORIAN: Lázaro Silvério de Lima.

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 32

“Art. 32 - A Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, participação popular e também ao seguinte:”

Emenda Constitucional nº 06, de 2004

Dá nova redação ao art. 130 da Lei Orgânica Municipal, alterando e inserindo parágrafos.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Alegre de Goiás, nos termos do art. 90 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º - O art. 130 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130 - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal no último ano de cada legislatura para a subsequente, através de lei específica, observado o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Goiás”.

§ 1º - Os subsídios dos agentes políticos deverão ser fixados até trinta dias antes das eleições municipais.

§ 2º -

§ 3º - É assegurado aos ocupantes de cargos políticos o direito a percepção ao décimo terceiro salário.

§ 4º - Os parlamentares municipais poderão perceber anualmente ajuda de custo e encerramento dos trabalhos legislativo, observado o limite da receita do tesouro municipal.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Alegre de Goiás, 20 de outubro de 2004

Mesa da Câmara: Cláudio Caetano da Silva, Presidente – Demilson José de Assunção, Vice-Presidente – Sidon de Sá Guimarães, Primeiro Secretário – José Moreira do Vale, Segundo Secretário – Ana Maria Pedroso da Silva, Célio Pereira dos Santos, Divino da Fonseca Pinto, Maria Aurora Peixoto Vaz e Ubaldo Lázaro Noé, Vereadores. IN MEMORIAN: Lázaro Silverio de Lima.

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 130

“Art. 130 – A remuneração do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano de cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado”.

§ 1º - A não fixação implicará na suspensão da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.”